



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - CESUPA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL

Patrícia Lima Bahia

**A violência psicológica contra a mulher: percepções da proteção a  
partir do advento da Lei nº 14.188/2021 no ordenamento jurídico  
brasileiro**

Belém  
2023

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - CESUPA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL

PATRÍCIA LIMA BAHIA

**A violência psicológica contra a mulher: percepções a partir do  
advento da Lei nº 14.188/2021 no ordenamento jurídico brasileiro**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Dr. Homero Lamarão Neto.

Belém  
2023

**Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)**  
**Biblioteca do Cesupa, Belém – PA**

---

B151 Bahia, Patrícia Lima.

A violência psicológica contra a mulher : percepções a partir do advento da Lei no 14.188/2021 no ordenamento jurídico brasileiro / Patrícia Lima Bahia. – 2023.

Orientador: Prof. Dr. Homero Lamarão Neto.  
Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2023.

1. Violência contra a mulher. 2. Violência psicológica. 3. Patriarcado - Brasil. 4. Violência estrutural. I. Título.

---

CDD 341.27

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - CESUPA

PATRÍCIA LIMA BAHIA

**A violência psicológica contra a mulher: percepções da proteção a partir do advento da Lei nº 14.188/2021 no ordenamento jurídico brasileiro**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Dr. Homero Lamarão Neto.

Data da defesa: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Conceito: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Homero Lamarão Neto – Orientador  
Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará  
PPGD/CESUPA

---

Profa. Dra. Vanessa Rocha Ferreira – Examinadora interna  
Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará  
PPGD/CESUPA

---

Profa. Dra. Eliana Maria de Souza Franco Teixeira – Examinadora externa  
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará  
PPGD/UFGPA

Honrando minha ancestralidade, na figura de mulheres fortes como minha avó, Neuza Cohen (*in memoriam*), e minha mãe Sulamita, que abriram caminho para que eu pudesse ser quem eu sou, com a vontade e a coragem de seguir livremente minhas escolhas, com a certeza de que todos os dias renasço tendo a segurança de que posso alcançar qualquer objetivo, a elas, minha eterna gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, com amor incondicional, Linomar Bahia e Sulamita, que me deram a mais bela e terna infância, com extremo amor e cuidado, por todo investimento realizado na minha educação e cultura e, principalmente, por terem sempre acreditado em mim, me protegido em momentos difíceis e lançado uma rede de apoio todos os dias que legitima a mulher e ser humano que tenho me tornado, vocês são e sempre serão meus exemplos de vida, eu os honro eternamente por serem o princípio de mim e meu alicerce, amo vocês!

Aos meus filhos Matheus e Letícia, com igual amor incondicional, por terem me escolhido para ser a mãe de vocês, garantindo que sempre tento dar o meu melhor, mesmo diante de tantas falhas, tudo que faço é por vocês e para vocês, saibam que sempre terão em mim a acolhida e aconchego materno em quaisquer circunstâncias da vida. Minha casa, meu amor, meu colo, meus conselhos, sempre serão de vocês! Me orgulho do quão humanos vocês são, que o universo sempre entregue o que o coração de vocês desejar, amo vocês eternamente!

Ao meu amor Jacob, por ser meu ponto de equilíbrio, meu conselheiro, por ser uma das minhas grandes fontes de incentivo, pela compreensão, dedicação, por me respeitar como mulher e me acolher em vários momentos difíceis com delicadeza, sem você eu não teria conseguido concluir o mestrado, minha eterna gratidão!

Ao meu orientador, Professor Homero Lamarão Neto, por toda transferência de conhecimento, pelas muitas horas de conversa, por ter permitido adentrar em seu universo acadêmico, pelo incentivo e, principalmente, por não ter desistido de mim e por ter me ofertado inúmeros conselhos de vida, minha eterna admiração e gratidão por todo acolhimento!

Aos amigos que vou levar para a vida, Talita Fialho, que no transcorrer de todo o mestrado se tornou mais que uma irmã; aos amigos queridos, Alyne Souza, Humberto Farias e Ricardo Teixeira, pessoas que estarão guardadas em meu coração e que me

fizeram acreditar cada vez mais que o ser humano é bom em sua essência, meu muito obrigada e gratidão por toda jornada vivida!

Ao PPGD/CESUPA e, em especial ao Prof. José Claudio Monteiro de Brito Filho, por todo incentivo para que eu fizesse esse mestrado, muito obrigada, na figura dele agradeço a todos os professores e à coordenação do Prof. Jean Carlos Dias, que em um momento tão atípico vivido por nossa turma, durante toda a pandemia de Covid, foi incansável em prestar solidariedade e adaptação a todos os mestrandos de forma individualizada, não apenas nas questões acadêmicas, mas também nas questões pessoais e sem essa percepção humanizada da instituição não conseguiríamos concluir todo o processo de ensino-aprendizagem, minha eterna gratidão!

Aos funcionários do PPGD/CESUPA, na pessoa da funcionária Lílian, que sempre me atendeu com presteza e carinho em todas as situações vivenciadas durante o curso, minha querida, minha gratidão eterna!

A todos os colegas e às pessoas que direta e indiretamente contribuíram para que eu concluísse mais um ciclo de enorme importância em minha vida.

A Deus, ao universo e à espiritualidade que tanto me protege, direciona e acolhe, por me fazer querer cada vez mais evoluir como pessoa, e chegar à conclusão de que podemos ser tudo em um mundo de infinitas possibilidades, gratidão por todo despertar!

## RESUMO

A violência contra a mulher é um problema de saúde pública mundial. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é examinar especificamente a violência psicológica contra a mulher, estudando eventuais melhorias com a introdução da Lei nº 14.188/2021. Leva-se em consideração, a partir das consequências de que a violência sofrida pelas mulheres saiu da esfera inserida unicamente na família (âmbito privado), para ser abordada como política pública (âmbito público) a partir de 1990, albergada pelo Estado, está alçada nos dias de hoje, como uma violência estrutural. Passou-se a ter então uma visão mais acurada, de que a violência existente contra as mulheres muitas vezes não deixa vestígios visíveis, as marcas são, nesses casos, gravadas na alma, afetando a esfera psicoemocional do gênero feminino. Visa-se analisar, portanto, a importância de se proteger o psiquismo da mulher, quando se defronta com uma sociedade comandada por homens, permeada de relações patriarcais. Utiliza-se os aportes teóricos de Heleieth Saffioti, Gerda Carol, Pateman, Maria Berenice Dias, Silvia Pimentel, Elder Lisboa Ferreira de Costa dentre outros. Existe aqui, a busca por responder, de igual forma, até que ponto o enquadramento da nova lei pode ser considerado efetivo sob a perspectiva de proteção à mulher. A dissertação é dividida em três partes: violência estrutural e sociedade; tutela normativa de proteção à mulher; e a proteção à saúde psíquica e emocional da mulher. A metodologia adotada quanto ao procedimento é a pesquisa qualitativa bibliográfica e documental, com a utilização de livros, artigos, legislação, documentos internacionais e informações oficiais sobre violência doméstica, dimensão e influência do patriarcado que atinge mortalmente a psique feminina. A conclusão alcançada foi a de que objetivar preservar o psiquismo da mulher é um desafio para os operadores do direito, pois adentra no funcionamento das relações domésticas, que é construída sob a égide de uma mentalidade machista. Atravessar esse viés não é fácil, exigir a adoção de políticas públicas contra a cultura machista para preservação da saúde mental e da integridade psicológica da mulher.

Palavras-chave: Gênero, Patriarcado, Violência Estrutural, Violência Psicológica da Mulher.



## **ABSTRACT**

Violence against women is a global public health concern. In view of this, the objective of the present work is to analyze especially psychological violence against women, to control improvements with the introduction of Law n° 14.188/2021. It is considered, from the consequences that the violence suffered by women left the sphere incorporated exclusively in the family (private field), to be addressed as a public policy (public field) from 1990, hosted by the State, it is achieved nowadays, as a structural violence. A deeper view then began, that there are a violence against women often does not leave visible traces, the marks are, in these cases, engraved in the soul, affecting the psycho-emotional field of the female gender. The aim is to analyze, therefore, the importance of protecting the psyche of women, when faced with a society commanded by men, permeated by patriarchal relations. The theoretical contributions of Heleieth Saffioti, Gerda Carol, Pateman, Maria Berenice Dias, Silvia Pimentel, Elder Lisboa Ferreira de Costa, among others, are used. Here, there is a search to answer equally, to what extent the framework of the new law can be considered effective from the perspective of protecting women. The dissertation is divided into three parts: structural violence and society; normative protection for the protection of women; and the protection of women's mental and emotional health. The methodology used for the procedure is qualitative bibliographical and documentary research, using books, articles, legislation, international documents and official information on domestic violence, the dimension and influence of patriarchy that mortally affects the female psyche. The conclusion reached was that aiming to preserve the woman's psyche is a challenge for the law community, because we can observe it go into the functioning of domestic relations, which is built under the aegis of a male chauvinist maternity. Overcoming this bias is not easy, it will require the adoption of public policies against sexist culture to preserve women's mental health and psychological integrity.

Keywords: Gender, Patriarchy, Psychological Violence of Women, Structural Violence.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Violência contra Mulheres.....	16
Gráfico 2 – Violência Doméstica como Fruto do Poder de Gênero.....	36
Gráfico 3 – Propostas Governamentais do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.....	81

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fases da Violência Doméstica.....	78
--	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>SEÇÃO 1 – VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SOCIEDADE</b> .....	13
1.1 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO .....	13
1.2 IGUALDADE DE GÊNERO .....	21
1.3 A CONSTRUÇÃO DO PATRIARCADO NA SOCIEDADE BRASILEIRA .....	29
1.4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FRUTO DO PODER DE GÊNERO .....	35
<b>SEÇÃO 2 – TUTELA NORMATIVA DE PROTEÇÃO À MULHER</b> .....	40
2.1. NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DA MULHER .....	40
2.2 NORMATIVA NACIONAL DE PROTEÇÃO DA MULHER .....	44
<b>2.2.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/2006)</b> .....	45
<b>2.2.2 Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012)</b> .....	54
<b>2.2.3 Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013)</b> .....	55
<b>2.2.4 Lei Joanna Maranhão (Lei nº 12.650/2012)</b> .....	56
<b>2.2.5 O Programa “Sinal Vermelho” e a Tipificação da Violência Psicológica (Lei nº 14.188/2021)</b> .....	57
<b>2.2.6 O Femicídio (Lei nº 13.104/2015)</b> .....	59
<b>2.2.7 Importunação sexual (Lei nº 13.718/2018)</b> .....	60
<b>2.2.8 A proteção eleitoral: violência política (Lei nº 14.192/2021)</b> .....	61
<b>2.2.9 A proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica (Lei nº 14.344/2022)</b> .....	61
<b>2.2.10 A Política Judiciária Nacional de combate à violência contra mulheres (Resolução nº 254/2018 do CNJ)</b> .....	62
<b>SEÇÃO 3 – A PROTEÇÃO À SAÚDE PSÍQUICA E EMOCIONAL DA MULHER</b> .....	65
3.1 ABORDAGEM INTERNACIONAL SOBRE A SAÚDE MENTAL DA MULHER .....	65
3.2 ABORDAGEM NACIONAL SOBRE A SAÚDE MENTAL DA MULHER .....	66
3.3 O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER .....	67

3.4 A DELIMITAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 147-B, DO CPB (LEI Nº 14.188/2021).....	69
3.5 IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES .....	74
3.6 CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA .....	79
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>90</b>

## INTRODUÇÃO

A violência contra mulher é um problema social e de saúde pública de dimensão mundial, sobrepondo fronteiras de ordem cultural, econômica, religiosa e de gênero, afetando mulheres em diferentes contextos (público e privado).

Até recentemente não se discutia a violência sofrida pela mulher, sobretudo, quando esta acontecia na esfera privada da família. Dado o contexto de violência doméstica, esse fenômeno começa a se tornar política pública no início dos anos 1990, pois é quando o Estado, pressionado por campanhas feministas, começa a ter real dimensão do acontecimento e das causas de tal ocorrência.

A violência contra mulheres mostra-se, cada vez mais, não como um fenômeno individual de uma mulher apenas, mas como algo que possui raízes mais profundas na trama social e que se repete reiteradamente nos mesmos moldes em diferentes locais e com diferentes agentes envolvidos.

Como tudo tem um porquê, o porquê da violência doméstica, certamente, vai além de qualquer visão atomizada do fenômeno, já que encontra raízes na própria estrutura social.

Nesse cenário, a violência contra mulheres possui diversas faces. Muitas são as espécies de violência sofrida pelas mulheres: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral etc. Não obstante, a violência psicológica é a única que mereceu até a presente data um detalhamento maior pelo legislador ordinário, vez que este editou a Lei nº 13.772/2018, a qual altera a redação do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006<sup>1</sup> (Lei Maria da Penha), justamente para esmiuçar ainda mais o que vem a ser essa forma de agressão sofrida pelas mulheres. A simples exegese do dispositivo demonstra a atenção do legislador em esclarecer o que vem a ser esta forma de violência.

---

<sup>1</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Não obstante, pondera-se que essa visão mais atenta para violência psicológica simplesmente deve-se ao fato de que ela não costuma deixar vestígios visíveis, ou seja, geralmente, cria marcas indelévels nas mentes das vítimas mulheres, ou seja, não se pode olvidar das repercussões psicoemocionais, tais como: raiva, tristeza, depressão etc.

No Código Penal Brasileiro (CPB), a violência psicológica também passou a ser tipificada com advento da Lei nº 14.188/2021, qual introduziu o artigo 147-B,<sup>2</sup> que criminaliza justamente qualquer forma de dano emocional à mulher em várias dimensões, ou seja, um abalo à saúde psicológica da mulher.

Nesse cenário, o problema de pesquisa emerge da seguinte maneira: “De que maneira a mulher cisgênero<sup>3</sup> está protegida da violência psicológica com as normas protetivas vigentes no Brasil?”.

Para responder a esse problema, objetiva-se realizar um estudo crítico de incidência do fenômeno da violência psicológica contra a mulher cisgênero numa percepção mais ampla. Utiliza-se o método dedutivo-descritivo para uma análise das normas protetivas da higidez psíquica da mulher cisgênero.

Assim sendo, considerando a amplitude do que foi proposto como escopo do presente estudo, tem-se a necessidade de se delinear com mais exatidão como se pretende realizar esta análise. Desse modo, tem-se os seguintes objetivos específicos:

- a) Analisar a violência estrutural como fenômeno social que envolve e engloba a violência contra a mulher;
- b) Analisar a evolução da tutela normativa de proteção à mulher na ordem nacional e internacional;
- c) Ponderar se a violência psicológica contra a mulher é um ponto crucial de falha das políticas públicas brasileiras.

---

<sup>2</sup> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

<sup>3</sup> Cisgênero significa uma mulher que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu.

O marco teórico perpassa por uma seleção bibliográfica de autores que trata tanto na doutrina nacional quanto internacional o tema da violência doméstica e a questão de gênero. No âmbito internacional, autores como Heleieth Saffioti (identidade gênero), Gerda Lerner (o patriarcado), Carole Pateman (feminismo) etc. No âmbito nacional, Maria Berenice Dias (normas de violência doméstica), Silvia Pimentel (normas internacionais sobre direitos da mulher), Elder Lisboa Ferreira de Costa (violência contra as mulheres) etc.

Por óbvio, os autores mencionados acima não limitam a base teórica que servirá para fundamentar o presente estudo. Muitos outros serão utilizados como secundários para demonstrar os conceitos e as ideias aqui apresentadas. O objetivo é, basicamente, responder ao problema proposto acima, valendo-se da doutrina nacional e internacional existente sobre o tema.

Para organizar o presente estudo, tem-se que realizar uma análise crítica do fenômeno da violência psicológica contra a mulher cisgênero em uma percepção mais ampla. Assim sendo, tentar-se-á ser didático, na medida do possível, dividindo o presente estudo nas seguintes seções: a) a violência estrutural e da sociedade, apresentando conceito, características e evolução, abordando o que é igualdade de gênero e sua importância para superação de numa sociedade construída como patriarcal e os impactos dessa realidade como fator de poder que impacta a violência no âmbito doméstico; b) a tutela normativa internacional e nacional de proteção à mulher, apresentando o aparato legal vigente, sua origem, objetivos e objetos de proteção; c) abordar a violência psicológica contra a mulher, mais especificamente, avaliando as políticas públicas adotadas em âmbito internacional e pelo Estado brasileiro na proteção das relações familiares e da vítima de sexo feminino. Ao cabo, serão tecidas as considerações finais necessárias para ligar os temas e ponderar sobre o que foi estudado e observado.



## SEÇÃO 1 – VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SOCIEDADE

Nesta seção, objetiva-se discutir e apresentar os conceitos contemporâneos de violência estrutural e de identidade de gênero. Entende-se, assim, que percebendo as ideias vigentes nesses fenômenos, torna-se possível uma compreensão mais adequada de como se construiu a sociedade brasileira, com fortes tendências patriarcais.

### 1.1 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO

Inicialmente, entender a violência estrutural é tarefa que perpassa por perceber sua complexidade na sociedade contemporânea. Certamente, é possível se ponderar que a compreensão da violência demanda uma visão holística, em especial, trazendo para discussão diversos aspectos, tais como a economia, a política, os institutos jurídicos e “a plena garantia da utilização e proteção desses institutos a todos os componentes do grupo social, dentre outros” (LAMARÃO NETO; TEIXEIRA, 2021, p. 25025).

Nesse sentido, emerge a necessidade de se conceituar o termo violência estrutural, o qual pode ser entendido como uma “manifestação da violência, infligida por instituições clássicas da sociedade e que expressa, sobretudo, os esquemas de dominação de classe, grupos, e do Estado” (CRUZ NETO; MOREIRA, 1999, p. 02).

De acordo com Miguel (2014), a violência estrutural assemelha-se muito a um algoritmo de programa de computador, alterando a percepção e favorecendo de forma sistemática determinados interesses.

Assim como o algoritmo de um programa de computador gera resultados aparentemente únicos, a partir da filtragem dos dados por meio da aplicação combinada e automática de um conjunto de regras que se sobrepõem, as instituições filtram reivindicações utilizando critérios implícitos, relacionados com sua origem social, com a radicalidade das demandas, com o tipo de transformação que projetam e com o modo pelo qual são expressas. E assim como a programação do algoritmo do Google é capaz de enviar todas as nossas pesquisas na internet, a ação cumulativa das pequenas vantagens do algoritmo institucional faz com que, a despeito de sua neutralidade ostensiva (a igualdade de todos perante a lei, a impessoalidade burocrática), as instituições favorecem de forma sistemática determinados interesses (MIGUEL, 2014, p. 39).

Dentro desse cenário de funcionamento da violência estrutural, ocorre uma tentativa frustrada de escondê-la com argumentos, com práticas tidas por “naturais” no meio social, ou seja, camuflar a lógica da violência sob o manto de costumes tidos por “ordinários” dentro da sociedade.

Deveras, tenta-se ocultar a violência estrutural atrás de muitas regras corriqueiras das relações sociais, inviabilizando assim a discussão do tema, pois ao contrário da violência aberta, a violência estrutural habita camadas mais profundas da sociedade, colocando em risco diversos beneficiários do *status quo* (MIGUEL, 2014).

Nesse cenário, observa-se que a ordem social é construída sobre estruturas duradouras de dominação. De certo modo, pode-se perceber que a violência não resulta das relações individuais isoladamente, mas são estruturadas pelas relações sociais de sexo/gênero, raça/etnia, e classe que baseiam a sociedade patriarcal, racista e capitalista (BARROSO, 2019).

Assim, percebe-se que a violência estrutural possui um público diversificado, pois envolve questões de sexo, etnia e classe. Observa-se, então, quem são vítimas dessa forma de violência enraizada na sociedade: os negros, os índios, os pobres, os homossexuais etc. No entanto, analisa-se neste estudo como se dá essa violência em face das mulheres, em especial, as cisgênero.

Beauvoir (2021) expõe que a violência estrutural contra as mulheres é uma realidade histórica, vez que a tradição mantém a educação da criança, sendo que o presente abarca o passado e assim se constrói o pensamento masculino do futuro homem.<sup>4</sup>

Na verdade, Beauvoir (2021) vai além, pois defende que a sociedade construiu o proprietário do solo e atribuiu a este homem também a propriedade da mulher. A construção histórica é permitir ao homem ter uma terra, uma mulher e uma descendência para si.

Nesse contexto histórico, a violência contra as mulheres significa universalizar de forma simplista todas as mulheres e, igualando as diversas realidades e experiências,

---

<sup>4</sup> Además de los poderes concretos que poseen, están revestidos de un prestigio cuya tradición mantiene toda la educación del niño: el presente envuelve al pasado, y en el pasado toda la Historia la han hecho los varones (Beauvoir, 2021, p. 23).

sob um mesmo tipo de violência: a estrutural, que se apresenta tanto de maneira particular quanto universal para as mulheres e para os corpos femininos (BARROSO, 2019).

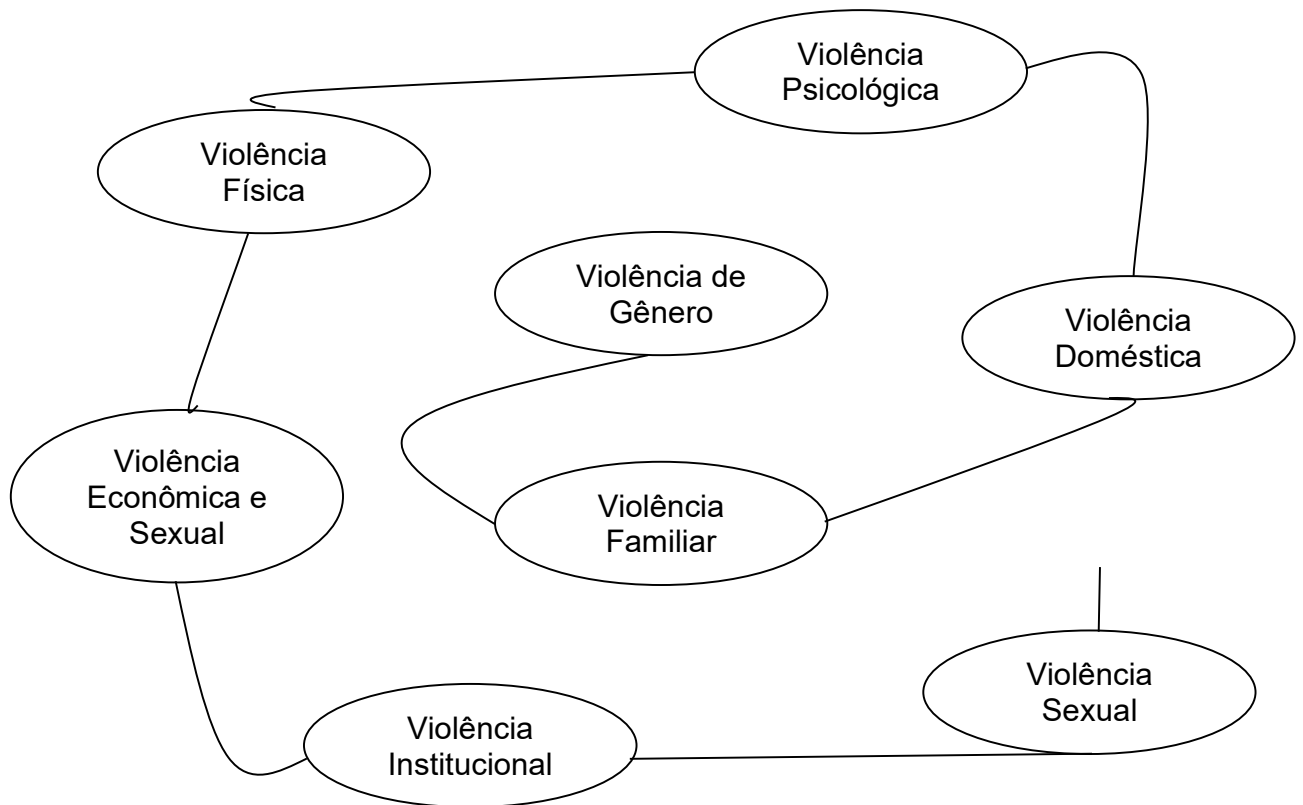
Beauvoir (2021) expõe, ainda, que a violência estrutural exige mais das mulheres na sociedade do que o faz para os homens. Tem-se assim que o homem não precisa se apresentar como indivíduo de um determinado sexo, isto é algo que se dá por presumido. A mulher, por sua vez, não nasce mulher, ela torna-se uma.

Costa (2014) alinha-se a esse pensamento e expõe que a mulher sofre simplesmente por ser mulher e estar em situação de desvantagem por diversas formas de preconceitos que circundam os campos de atuação. Esse pensamento, por sua vez, dialoga com a interpretação que Beauvoir (2021) faz da luta feminista no século XIX:

una de las consecuencias de la Revolución Industrial fue la participación de la mujer en el trabajo productor: en ese momento las reivindicaciones feministas se salen del dominio teórico, encuentran bases económicas; sus adversarios se vuelven más agresivos; aunque la propiedad de bienes raíces fuera en parte destronada, la burguesía se aferra a la vieja moral, que ve en la solidez de la familia la garantía de la propiedad privada, y reclama a la mujer en el hogar tanto más asperamente cuanto su emancipación se vuelve una verdadera amenaza; en el seno mismo de la clase obrera, los hombres intentaron frenar esa liberación, puesto que las mujeres se les presentaban como peligrosas competidoras, tanto más cuanto que estaban habituadas a trabajar por bajos salarios (BEUAVOIR, 2021, p.25).

Costa (2014) apresenta um gráfico (Gráfico 1) em forma de espiral muito pertinente para entender a dinâmica da violência contra mulheres em nossa sociedade:

Gráfico 1 – Violência contra Mulheres



Fonte: COSTA, 2014, p. 53.

Da leitura do gráfico acima, percebe-se, assim, que a violência de gênero é a fonte de toda violência sofrida pela mulher em todos os planos da vida. Em síntese, a mulher não sofre violências por estar no ambiente doméstico ou no público. A violência é sofrida pelo fato simplesmente de ser mulher, ou seja, é uma mentalidade masculina: “sou superior e por isto tenho que mandar”. É um pensamento patriarcal que acompanha a sociedade desde os primórdios de sua formação (COSTA, 2014).

Continuando com Costa (2014), portanto, a violência estrutural pode ser tida como um gênero e é a raiz de toda violência sofrida pela mulher em todos os planos da vida: doméstico (âmbito privado) e social (âmbito público).

No mesmo sentido, Minayo (2006) percebe a violência estrutural como uma forma de opressão gerada por estruturas organizadas e institucionalizadas no Brasil. Nas palavras da autora, tem-se:

Uma das formas mais contundentes de violência no Brasil, que poderia se chamar estrutural e 'estruturante' pelo seu grau de enraizamento, são níveis elevadíssimos de desigualdade que persistem historicamente e são o chão sobre o qual se assentam muitas outras expressões. O Brasil sempre foi marcado por ambivalências e ambiguidades de um país escravista e colonizado em que as relações sociais hoje estão entranhadas num tipo de *apartheid* considerado, por muitos autores, como mais iníquo que o dos Estados e da África do Sul (MINAYO, 2006, p. 27).

Tem-se, assim que, na visão de Minayo (2006), a violência estrutural no Brasil é mais perniciosa que regimes de discriminação flagrantemente abusivos, tal como o *apartheid* sul-africano.<sup>5</sup>

Guerra (2008), por conseguinte, defende que o fenômeno da violência estrutural compreende também as relações econômicas e sociais de uma sociedade, caracterizando-se como algo típico de sociedades capitalistas marcadas pela dominação de classes e com grandes desigualdades na distribuição da riqueza social.

Silva (2012, p. 04) complementa quando aduz que a violência estrutural pode ser entendida como "um conjunto de ações que se produzem e se reproduzem, na esfera da vida cotidiana, mas que frequentemente não são consideradas violentas". Dito de outro modo, são condutas tidas como ordinárias da vida em sociedade que influenciam as estruturas normativas e são oriundas da própria ideologia dominante,<sup>6</sup> definindo vítimas e algozes.

Iasi (2014), por sua vez, chama a atenção para as duas formas de específicas de violência: a visível, ou seja, aquela que é possível de ser observada e que causa comoção, podendo ser contabilizada pelo Estado e que tem repercussão midiática; e a invisível, que vive na subjetividade do ser humano, nos seus valores de pertencimento a uma determinada sociedade ou grupo social.

---

<sup>5</sup> O apartheid é um regime político que ocorreu entre 1948 e 1994 na África do Sul, no qual uma legislação segregacionista promoveu uma série de privilégios para a parcela branca da população em detrimento da população negra. Porém, alguns analistas encontram as raízes deste modelo de segregação no século XIX. (PEREIRA, 2008)

<sup>6</sup> De acordo com Marilena Chauí (2008, p. 175), tem-se que a ideologia é um conjunto sistemático e encadeado de ideias com um cunho histórico, social e político, que serve para ocultar a realidade e manter a desigualdade e a exploração. Tem-se, assim, que a principal função da ideologia "é ocultar e dissimular a divisão social e de diferença entre os homens", ou seja, é através dela que se possibilita que todas as classes sociais aceitem sob a ótica da naturalidade, da normatividade e da justiça, sem questionar a realidade vigente ou mesmo conhecê-la com profundidade, mantendo assim a situação inalterada.

Tem-se, desse modo, que os atos de violência de gênero acabam encontrando guarida em valores de uma sociedade machista, homofóbica e classista. Isso apenas perpetua condutas que são internalizadas e reproduzidas sob a roupagem da normalidade (IASI, 2014).

Em sua tipologia, a violência pode ser dividida ainda em autoinfligida, interpessoal e coletiva. Minayo (2006) expõe que a primeira é aquela dirigida da pessoa contra si mesma, contemplando casos como suicídios, automutilações e agressões a si próprio.

As interpessoais, por sua vez, são de duas espécies: a intrafamiliar ou a comunitária. A primeira pode ser compreendida como a que ocorre entre parceiros íntimos e membros de uma mesma família, sobretudo, no ambiente doméstico, abrangendo agressões contra mulher, homem, crianças e idosos. Ocorre, em geral, no seio familiar e, dependendo da frequência, pode se caracterizar como um tipo de abuso.

A violência comunitária, por sua vez, é aquela que ocorre no ambiente social em geral, entre conhecidos e desconhecidos. Podem ter várias expressões: juvenil, agressões físicas, estupros e ataques sexuais. Engloba, também, a violência institucional que acontece, por exemplo, em escolas, locais de trabalho, prisões e asilos (MINAYO, 2006).

Não obstante, tem-se ainda a violência coletiva, sendo que esta é a espécie de violência que encontra em um de seus aspectos a violência estrutural, mas não se resume a esta.

Na realidade, a violência coletiva abrange atos violentos macrossociais, políticos e econômicos, caracterizando a dominação de grupos e do Estado. Pode ser observada em guerras, crimes cometidos por grupos organizados, atos de terroristas e crimes de multidão. Abrange, também, ataques econômicos e a denominada violência “estrutural”, a qual pode ser entendida como como o processo social, político e econômico que reproduz e cronifica “a fome, a miséria e as desigualdades sociais, de gênero, de etnia e mantém o domínio adultocêntrico sobre crianças e adolescentes” (MINAYO, 2006, p. 81).

Minayo (2006) conclui também que qualquer análise da violência contra a mulher precisa ser feita sob a perspectiva de gênero, pois possui natureza estrutural envolvendo relações de poder e a distinção entre características atribuídas a cada um dos sexos e a suas peculiaridades biológicas.

Do mesmo modo, Costa (2014) expõe que a violência de gênero tem origem social e estrutural, sendo que a erradicação desta deve passar obrigatoriamente pela igualdade de gêneros, conforme será visto no tópico seguinte.

A violência de gênero distingue um tipo de dominação e de opressão “estruturalmente construído nas relações entre homens e mulheres, reproduzido na cotidianidade e subjetivamente assumido, atravessando classes sociais, raças, etnias e faixas etárias” (MINAYO, 2006, p. 93).

Certamente, a violência de gênero vitimiza a mulher por razões conjugais, sexuais ou culturais. Tem-se, assim:

Por exemplo, são conhecidas internacionalmente o assassinato de recém-nascidas na China e os crimes de honra em Marrocos e Jordânia. Na sociedade brasileira, os homicídios provocados nas relações de gênero também ocorrem e são bastante comuns. No entanto, **o que mais provoca sofrimento às mulheres são as lesões e traumas de que são vítimas nas interações cotidianas e naturalizadas** (MINAYO, 2006, p. 96, grifo nosso).

Muitos são os exemplos de práticas de violências contra as mulheres no Brasil que podem ser conceituadas como violência física, sexual, psicológica e social (MINAYO, 2006).

A **violência física**, primeiramente, pode ser observada nas seguintes formas mais habituais: a) agredir deixando marcas como hematomas, cortes, arranhões, manchas e fraturas; b) quebrar seus objetos, utensílios e móveis; c) rasgar suas roupas; d) esconder ou rasgar seus pertences e documentos; e d) trancar a mulher em casa (MINAYO, 2006).

Já a **violência sexual** é observada nas seguintes práticas: a) forçar relações sexuais, em geral; b) estuprar e assediar sexualmente; c) produzir gestos e atitudes obscenas nas relações com as mulheres; d) discriminar a mulher por sua opção sexual.

Por **violência emocional e psicológica** pode-se entender as seguintes condutas: a) humilhar e ameaçar diante de filhos e filhas; b) impedir de trabalhar fora,

de ter sua liberdade financeira e de sair; c) deixar o cuidado e a responsabilidade do cuidado e da educação dos filhos e das filhas só para a mulher; d) ameaçar de espancamento e de morte; e) privar de afeto, de assistência e de cuidados quando a mulher está doente ou grávida; f) ignorar e criticar por meio de ironias e piadas; g) ofender e menosprezar o seu corpo; g) insinuar que tem amante para demonstrar desprezo; h) ofender a moral de sua família; i) desrespeitar seu trabalho de cuidado com a família ou fora de casa; j) criticar de forma depreciativa e permanentemente sua atuação como mãe e mulher; e k) usar linguagem ofensiva.

Por fim, a **violência social** é perceptível nos seguintes casos: a) oferecer menor salário que ao homem, para o mesmo trabalho; b) discriminar por atributos de gênero ou por aparência; c) assediar sexualmente ou moralmente; d) exigir atestado de laqueadura ou negativo de gravidez para emprego; e) promover e explorar a prostituição e o turismo sexual de meninas e de adultas.

Essa violência sofrida pelas mulheres demanda uma atuação estatal mais incisiva.

Hodiernamente, a questão que sofre a mulher, que no campo privado, que no público ou nas relações interpessoais, envolve problemas muito mais sérios e complexos, permeando inicialmente a discriminação feminina, até porque ela não tem as mesmas oportunidades que os homens, e, em um plano posterior, culminando inexoravelmente nos diversos tipos de violência, que começam com a pressão psicológica, passam a agressões físicas e, por derradeiro, chegam ao assassinato da mulher. **Este quadro rabiscado remete à conclusão de que o Estado deve ter uma intervenção positiva nas relações interpessoais a fim de prevenir e combater tal violência** (COSTA, 2014, p. 44, grifo nosso).

Certamente, o combate à violência doméstica se dá de diversas formas e é assim mesmo que deve ocorrer, porque a violência estrutural não se desfaz quando se combate sua superfície, ou seja, o que é visível. Apenas a criminalização de condutas não é suficiente, esse tipo de violência demanda uma atuação mais profunda, que atue sobre os fatores de dominação vigentes numa determinada sociedade, caso contrário, estará fadada a lutar incessantemente sem combater efetivamente a causa do problema.

Nessa toada, é necessário realizar uma distinção dos seguintes termos: violência e crime. De acordo com Almeida (2021), violência é a ação intencional de um indivíduo ou grupo que provoca uma modificação prejudicial no estado psicofísico da vítima,



pessoa ou grupo, que é alvo desta. De outro lado, o crime é a conduta prevista em lei como tal.<sup>7</sup>

Feitas tais ponderações sobre violência, cabe analisar o que vem a ser gênero para melhor definir a relação entre estes dois conceitos tão pertinentes para o presente estudo.

## 1.2 IGUALDADE DE GÊNERO

Costa (2014) traz uma definição e uma explicação histórica da origem e do que vem a ser gênero:

Os estudos da expressão ‘gênero’ são atribuídos a John Money, em 1955, e a diferença conceitual entre sexo e gênero a Robert Stoller, em 1968. Tais estudos foram revolucionários porque, de certa forma, colocaram em xeque toda a teoria organicista e o papel desempenhado por cada um em sociedade, ou seja, as Ciências Sociais passaram a questionar os conceitos que limitavam o entendimento do comportamento humano na sociedade plural. [...]

O mais relevante neste conceito é a diferenciação que se estabelece entre mulheres e homens que respondam à natureza daquelas características que são estabelecidas pela sociedade e que não são inamovíveis e irremediáveis. O sexo alude ao conjunto de caracteres genéticos e às diferenças biológicas entre mulheres e homens, enquanto gênero aponta as diferenças fundadas social e culturalmente para mulheres e homens, em maneira de relacionar-se e dividir funções.

Com efeito, significa dizer que os indivíduos nascem macho ou fêmea (sexo biológico), porém é a cultura que os transforma em homem e mulher (gêneros sociais) (COSTA, 2014).

Nesse cenário, emerge o movimento feminista, cuja ligação umbilical remonta os Estados Unidos, mais especificamente, à primeira Convenção de Direito das Mulheres (CDM), em 1848, ocorrida em Seneca Falls, no Estado norte-americano de Nova Iorque. Tal movimento nasceu para lutar duramente contra a situação de desigualdade em que vivia a mulher no mundo ocidental e o trato destas pela sociedade (COSTA, 2014).

A luta do movimento feminista por espaço e igualdade encontra uma grande conquista na Declaração Universal dos Direitos do Homem, vez que já em seu

---

<sup>7</sup> A doutrina, ordinariamente, define crime de forma analítica como sendo a ação típica, antijurídica e culpável (BITENCOURT, 2020).

preâmbulo resta expresso que “os povos das Nações Unidas reafirmaram [...] sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher”.

Ao longo da história, as mulheres sempre se rebelaram contra sua condição, lutando por igualdade e muitas vezes pagando por isso com suas próprias vidas (PINTO, 2009). Sob um prisma mais amplo, tem-se:

A Inquisição da Igreja Católica foi implacável com qualquer mulher que desafiasse os princípios por ela pregados como dogmas inofismáveis. Mas a chamada primeira onda do feminismo aconteceu a partir das últimas décadas do século XIX, quando as mulheres, primeiro na Inglaterra, organizaram-se para lutar por seus direitos, sendo que o primeiro deles que se popularizou foi o direito ao voto. As *suffragetes*, como ficaram conhecidas, promoveram grandes manifestações em Londres, foram presas várias vezes, fizeram greves de fome. Em 1913, na famosa corrida de cavalo em Derby, a feminista Emily Davison atirou-se à frente do cavalo do Rei, morrendo. O direito ao voto foi conquistado no Reino Unido em 1918 (PINTO, 2009, p. 15).

A década de 1960, por sua vez, possui relevância para o mundo ocidental. Diversos acontecimentos relevantes aconteceram: o início da Guerra do Vietnã, o movimento *hippie* na Califórnia, o movimento de “Maio de 68”, o lançamento de pílula anticoncepcional, a música dos Beatles e Rolling Stones, o lançamento da obra “A mística feminina”. Enfim, estes acontecimentos convergiram para que o movimento feminista ganhasse força na Europa e nos Estados Unidos e questionasse as relações de poder vigentes entre homens e mulheres à época (PINTO, 2009).

No Brasil, especificamente, tem-se a luta pelo voto como primeira onda do feminismo iniciada na década de 1910, no qual se destacou o movimento das operárias de ideologia anarquista, reunidas na chamada “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”. Ao longo do processo histórico de nosso país, no entanto, mais especificamente, na década de 1960, enquanto o mundo discutia os movimentos libertários na década de 1960, a realidade brasileira era de repressão política e de combate ao regime militar vigente. É nesse cenário, de fortes limitações políticas, que aconteceram as primeiras manifestações feministas em terras brasileiras (PINTO, 2009).

Novellino (2006), inicialmente, apresenta uma divisão do movimento feminista, inicialmente, em duas ondas. A primeira seria um movimento cívico, vez que se

buscava direitos políticos, em especial, o de votar e ser votada. Já num segundo momento, este teria um papel de libertação, na qual as mulheres discutem a sua sexualidade e as relações de poder entre homens e mulheres. Posteriormente, e de forma bem mais detalhada, esta autora ainda expõe que a história do feminismo no Brasil pode ser dividida em cinco fases, são elas: a) feminismo cívico; b) feminismo populista; c) feminismo revolucionário; d) feminismo acadêmico; e, e) feminismo institucional.

Por feminismo cívico, entende-se o movimento feminista que teve como marco histórico, em 1910, a fundação do Partido Republicano Feminista (PRF), o qual era composto por pessoas que não tinham direitos políticos. Em sua maioria, eram professoras, que organizaram uma marcha no Rio de Janeiro, então capital federal, na qual se exigia o direito de sufrágio das mulheres e a maior participação feminina em cargos públicos (NOVELLINO, 2006). A presidente de honra do PRF era Orsina Fonseca, a mulher do então presidente da república Hermes da Fonseca (1910-1914).

Houve, também, a formação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), a qual tinha como líder Bertha Lutz. Este movimento era formado por uma elite de mulheres educadas, em geral, filhas de industriais, intelectuais, militares, políticos ou profissionais liberais. Essas lideranças atuavam de forma a evitar o confronto com a força instituída, procurando sempre estabelecer articulações políticas com o intuito de sensibilizá-los para a causa do voto feminino (NOVELINO, 2006).

Em 24 de fevereiro de 1932, as mulheres brasileiras ganharam o direito de votar e serem votadas. O Decreto nº 21.076 editou o Código Eleitoral, que já no seu artigo 2º dispunha: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste código”. Doravante, registrava ainda de forma bem mais clara, que a mulher brasileira possuía direitos políticos ativos e passivos,<sup>8</sup> os quais não perdia mesmo que se casasse com um estrangeiro.

A primeira eleição com a participação feminina culminou com o seguinte resultado: foi eleita apenas uma mulher para a Assembleia Nacional Constituinte, a médica paulista Carlota Pereira de Queirós (1892-1982). No âmbito estadual, foram eleitas nove mulheres deputadas estaduais. A líder da FBPF, Bertha Lutz, não foi eleita,

---

<sup>8</sup> Direitos políticos podem ser divididos em ativos e passivos.

mas ficou como suplente, assumindo um mandato de deputada federal em 1936, quando inicia uma pressão para que fossem aprovadas normas que tratavam de melhorar a situação legal das mulheres com diversos direitos sociais e trabalhistas. No entanto, as propostas não prosperaram, pois logo houve o golpe do Estado Novo em 1937 (NOVELLINO, 2006).

Outra fase do feminismo no Brasil é a populista. Nessa fase, ocorre a aproximação do movimento feminista das lutas de classe das mulheres operárias brasileiras (NOVELLINO, 2006). Acontece, nesse momento histórico, o surgimento da intitulada “União Feminina contra a Carestia” que possuía o apoio do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

Em 1949, ocorre a “I Convenção Feminina do Distrito Federal” na capital do Brasil, objetivando comemorar o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher. Desse evento surge a Federação de Mulheres do Brasil (FMB), que objetivava centralizar o movimento das mulheres de todo país e teve como sua primeira presidente Alice Tibiriçá.

A FMB tinha como bandeira organizar campanhas que expressassem os anseios das mulheres de classes mais baixas, tais como: o calçamento de ruas, a carestia de vida, a proteção à maternidade, o direito à merenda escolar, a criação de escolas, os parques infantis, os lactários e as creches nos bairros mais pobres. Notava-se, desse modo, na FMB várias tendências de esquerda e a forte influência do PCB (NOVELLINO, 2006).

Em 1964, o golpe militar acabou como o movimento social brasileiro e, conseqüentemente, o próprio movimento feminista. Observe-se, assim, que este é o segundo golpe da história do Brasil que paralisa a evolução das lutas do movimento feminista.

Durante o período da ditadura militar, inicia-se a terceira fase do movimento feminista, a chamada revolucionária. Até 1975, o movimento feminista foi extremamente limitado, tendo sido o responsável pela criação do “Movimento Feminino pela Anistia” e algumas reuniões para discutir as questões da sexualidade e subordinação (NOVELLINO, 2006).

No entanto, em 1975, ocorre a “I Conferência Mundial sobre a Mulher”, organizada pelas Nações Unidas, dando início à intitulada “Década da Mulher”. No Brasil, organizou-se o seminário “O Papel e o Comportamento da Mulher na Realidade Brasileira” cujo responsável foi a Associação Brasileira de Imprensa. Este evento teve fruto, pois a partir dele foi criado o “Centro da Mulher Brasileira” (CMB).

O CMB, formado por cerca de 50 mulheres de classes médias e alta, foi o responsável por denunciar a discriminação contra as mulheres, realizar pesquisas sobre questões ligadas às mulheres, conseguiu verbas do Ministério da Educação para criação de um centro na cidade do Rio de Janeiro, onde se realizavam algumas pesquisas, seminários, reuniões e se oferecia assistência jurídica e psicológica (NOVELLINO, 2006).

Observa-se, então, que o movimento feminista desde 1946 tem sua atuação ligada, em certa medida, a partidos políticos. Esta realidade se mostra insustentável no final dos anos 70. Nasce, assim, uma cisão dentro do movimento feminista. De um lado, aqueles que defendiam a manutenção da agenda proposta pelo CMB. De outro, aqueles que entendem as questões feministas exigiam uma discussão de temas mais especificamente de gênero.

Na década de 1970, a proximidade do movimento feminista com organizações de esquerda levou muitas mulheres para o exílio e o surgimento do “*Círculo de Mulheres Brasileiras em Paris*”. Estas mulheres, quando começaram a retornar para o Brasil, lançaram o jornal intitulado “Nós Mulheres”, patrocinado por “sócios honorários”, abordava temas como direitos reprodutivos (anticoncepção, planejamento familiar, aborto, sexualidade), creche, o mercado de trabalho, bem como as mulheres e a violência doméstica.

Concomitantemente e atrelado a todos estes estudos realizados pelo movimento feminista revolucionário, tem-se o chamado “feminismo acadêmico”. Essa vertente do movimento encontra raízes nos primeiros estudos sobre as mulheres realizadas pela Fundação Carlos Chagas com o apoio da Fundação Ford que ocorreram no final da década de 70, cujo objetivo era o de constituir e consolidar os estudos sobre as mulheres no Brasil (BRUSCHINI e UNBEHAUM, 2002).

A cisão do movimento feminista durante a fase chamada revolucionária, quando os estudos oriundos da faceta acadêmica permitiram, durante o processo de redemocratização do Brasil, o surgimento do chamado feminismo institucional, o qual se organiza em várias e diferentes Organizações Não Governamentais (ONGs).<sup>9</sup>

Durante os anos 80, o movimento de redemocratização brasileiro trouxe a luta por direitos de diversos grupos e regiões sobre temas como: violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde, materno-infantil, luta contra o racismo e opções sexuais. Essa luta, por sua vez, permitiu a aproximação de diversos setores mais populares da sociedade antes distantes do discurso feminista, o que foi muito importante para que o movimento, antes concentrado na classe média intelectualizada, ampliasse seu discurso na sociedade brasileira, trazendo a temática para o cenário político brasileiro, o que culminou, por exemplo, com a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM) em 1984 (NOVELLINO, 2006).

É possível se concluir que, nas duas últimas décadas do século XX, o movimento feminista brasileiro sofreu um processo de profissionalização, com o surgimento de diversas Organizações Não Governamentais (ONGs). Estas organizações, por sua vez, têm como foco principal políticas públicas para mulheres, atuando na educação e capacitação destas (NOVELINO, 2006).

Alvarez (1998) aponta que este distanciamento das ONGs do ativismo judicial, comprometeu sua capacidade de monitorar políticas de forma mais crítica e travar lutas por reformas mais profundas. Em sentido oposto, tem-se que as ONGs feministas, geralmente, ofertam serviços de apoio e assistência, propõem políticas públicas estatais de gênero e buscam conscientizar as mulheres pobres e trabalhadoras. Nesse sentido, pondera-se:

Se todas essas atribuições que passam a comprometer mais as ONGs com atividades mais formais e constantes podem tê-las levado a um maior conservadorismo, por outro lado, deram estabilidade às suas intervenções, realizadas através de projetos bem estruturados. Portanto, deve-se chamar a

---

<sup>9</sup> As Organizações Não-Governamentais são reguladas pela Lei nº 9.637/1998, a qual traz o regime jurídico das intituladas organizações sociais, as quais são definidas no artigo 1º da citada norma como: “pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde”.

atenção para o fato de que as ONGs apresentam uma vida mais longa, estável e profícua do que as ONGs feministas, como os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da mulher (NOVELINO, 2006, p. 10).

Tem-se, assim, dois posicionamentos sobre o advento das ONGs no movimento feminista. O primeiro entende que isso fragiliza o movimento, pois o deixa mais superficial (ALVAREZ, 1998). De outro lado, há quem perceba a vantagem de que a criação das organizações permitiu uma maior estabilidade do movimento feminista, que não ficará mais alvitre dos governantes ou de interesses políticos mutáveis e poderá manter sua agenda mais próxima de temas próprios da questão de gênero e das relações de poder entre homens e mulheres.

Buarque e Vainsencher (2002) apontam ainda o crescimento das ONGs para atender demandas sociais antes marginalizadas pelas instituições oficiais do Estado. Essas autoras ainda expõem que as organizações contribuem positivamente para sociedade brasileira.

Não obstante todas as limitações que possam ser identificadas, as ONGs inauguraram uma forma diferenciada de se fazer política e de se prestar serviços à comunidade, mobilizando-a no sentido de abandonar o comportamento puramente reivindicatório e de melhorar a sua capacidade de crítica e de controle sobre as ações do Estado. E isto interessa tanto às populações quanto aos Governos, cada um em seus papéis. Faz-se necessário destacar, inclusive, que a formação desses novos atores ocorreu, basicamente, sob a significativa influência do Sistema Internacional de Cooperação ao Desenvolvimento, à margem dos partidos e dos sindicatos e longe de comprometimentos com empresas públicas e privadas (BUARQUE; VAINSENER, 2002, p. 09).

Atualmente, vive-se a fase feminista das instituições, vez que o movimento se concentrou nas ONGs que nasceram nos últimos anos com o propósito de levantar a bandeira e defender os interesses das mulheres perante a sociedade brasileira. Basicamente, as ONGs feministas atuam com foco bastante diverso, mas mantendo como abordagens principais a educação e a implementação de políticas públicas de proteção às mulheres.<sup>10</sup>

Buarque e Vainsencher (2002) são defensoras das ONGs na luta por causas feministas, apontando ainda que estas representam, em última análise, um vetor da

<sup>10</sup> Dentre as ONGs de proteção à mulher em situação de risco, destacam-se: “Tamo Juntas” (BA), “Associação Fala Mulher” (SP), “Instituto Barbara Penna” (RS), “Artemis” (SP), “Associação Fênix” (PR) e “Instituto Maria da Penha” (CE).

Democracia Participativa dentro da Representativa, ou seja, um espaço onde as questões de gênero serão discutidas e levadas em consideração, mudando a relação antes existente entre o Estado e a sociedade civil.

Não obstante, observa-se que estas organizações estão longe de atender ao nosso país em sua imensidão, o que torna essencial ainda uma atuação e a presença do Estado para proteger e atender as mulheres vítimas de violência doméstica em centros urbanos menos desenvolvidos e em zonas rurais.

Em síntese, ao longo da história, pode-se identificar de forma mais simplista dois momentos do movimento feminista: o da luta pelos direitos políticos das mulheres (de votar e ser votada) e aquele no qual se discute mais questões relacionadas à sexualidade e relações de poder entre homens e mulheres. No entanto, como se tentou demonstrar nesta seção, a divisão em cinco momentos históricos, apesar de não ser fixa ou perfeita, é a que permite a melhor compreensão dos caminhos tomados pelo movimento feminista em terras brasileira.

Do mesmo modo, torna-se necessário tratar nesta seção da diversidade filosófica do tema. Kymlicka (2006) mostra-se, então, muito oportuno, sobretudo, quando discute as maneiras que as teorias políticas dominantes interagem com a questão do movimento feminista em três argumentos: a) a igualdade sexual; b) as relações de dominação no âmbito público e privado; c) analisar a concepção de justiça e sua predisposição ao gênero masculino, gerando para o gênero feminino a chamada ênfase no cuidado.

Inicialmente, pode-se afirmar que a busca por igualdade sexual demanda o fim de qualquer discriminação sexual, a qual pode ser entendida como um “uso arbitrário ou irracional do gênero na concessão de benefícios ou posições” (KYMLICKA, 2006, p. 306). É possível se observar isto quando uma mulher é recusada a ocupar um emprego sob alegações que não tem relação alguma com a tarefa a ser executada.

No fundo, Kymlicka (2006) expõe que os homens exercem controle sobre mulheres quando definem posições de acordo com o gênero. Nesse ponto, este autor apresenta um argumento muito alinhado com a realidade fática, quando expõe que a gravidez não planejada impossibilita a mulher a ter um trabalho remunerado e a torna economicamente dependente de outrem que obtém renda (ou seja, muitas vezes o



homem). Isso é um exemplo, na visão deste autor, de discriminação sexual como forma de subordinar as mulheres, por isso a igualdade requer mais do que oportunidades iguais, como também “igual poder de criar papéis definidos por mulheres ou de criar papéis andróginos, que homens e mulheres tenham igual interesse em preencher” (KIMLYCKA, 2006, p. 313).

Por conseguinte, o segundo argumento reside na dominação sexual pela desigualdade da distribuição desigual do trabalho doméstico (relação privada) e as responsabilidades do local de trabalho (relação pública). Caminha assim o movimento feminista, num primeiro momento, pela busca de igualdade no âmbito público (relações de trabalho). Não obstante, há um consenso, cada vez maior, que a igualdade deve ir além e abarcar o trabalho doméstico, eliminando a desvalorização da mulher no âmbito privado (KIMLYCKA, 2006).

O terceiro argumento, em apertada síntese, pode ser compreendido como uma predisposição masculina da concepção liberal-democrática, pois os interesses das mulheres não são recepcionados por uma ênfase pela justiça, mas por uma ênfase do cuidado. No fundo, o debate reside não no fato das mulheres terem direitos (justiça), mas de que se tem responsabilidade com elas (ética do cuidado). Ao cabo, este autor conclui que é necessária a superação desta lógica, bem como que “a eliminação da desigualdade sexual requer não apenas a redistribuição do trabalho doméstico, mas também uma ruptura na nítida distinção entre público e privado” (KIMLYCKA, 2006, p. 371).

Enfim, as lutas por direitos das mulheres perduram por décadas. Monteiro e Carvalho (2016) apontam que todas as conquistas até aqui são relevantes e indispensáveis, mas que não resolveram ainda o problema, pois este é cultural e está enraizado na sociedade brasileira patriarcal. Assim sendo, a igualdade de gênero só será possível quando se enfrentar o problema na sua estrutura, avançando no debate sobre a participação das mulheres nas esferas de poder e com ações concretas de combate à desigualdade e à opressão das mulheres.

### 1.3 A CONSTRUÇÃO DO PATRIARCADO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

No Brasil, o patriarcado encontra raízes históricas no século XVI, tendo a figura do homem como a autoridade detentora do poder político e econômico. De acordo com Rezende (2015), a dominação do patriarcado é uma relação de poder na visão weberiana, pois representa a obediência dos dominados (as mulheres) através da aceitação da ordem do dominador (os homens).

Faoro (2022) contribui para esse debate quando analisa a formação da sociedade brasileira e aponta o fenômeno do patrimonialismo, o qual reproduz uma sociedade que mistura o público e o privado e que seria formada por estamentos<sup>11</sup>, cujo comando caberia a uma elite burocrática que se perpetua no poder há séculos, sempre ocupando cargos públicos em prol de vantagens particulares.

O pensamento de Faoro (2022) se torna pertinente ao presente estudo quando se observa dois argumentos: o papel das mulheres na ocupação dos cargos públicos e na divisão da sociedade em estamentos. No primeiro caso, o autor pondera que as mulheres também participavam da distribuição de cargos públicos, ou seja, também eram beneficiadas do patrimonialismo vigente.

Os cargos dos governos e das fortalezas davam-se por três anos, para contentar quanto possível o maior número. Em graças transferíveis, que os beneficiários muitas vezes vendiam. **As mulheres igualmente participavam nesta distribuição de favores régios, como prêmio de serviços de pais e maridos** — tal o caso da condessa de Atalaia, viúva —; e o comando de naus e armadas era mercê frequente, que negociavam (FAORO, 2022, p. 97).

Não obstante, é bem mais delicada a relação entre a divisão da sociedade em estamentos e a opressão sofrida pelas mulheres no âmbito público ou privado. *Mutatis mutandis*, a própria mudança de posição social é tida por improvável para Raymundo Faoro (2022). Logo, com muito mais razão, a superação do papel de submissão da mulher se mostra bem mais complexa, pois a sociedade brasileira não é propícia a alterações em sua estrutura, independentemente se estas se dão por motivos de cunho econômico ou sexual (homem ou mulher).

---

<sup>11</sup> A estratificação social é a divisão das sociedades, as quais podem ser em castas (Índia), estamentos (Europa Ocidental feudal) e classes (sociedades capitalistas). As primeiras não permitem modificação da posição social. As segundas permitem mobilidade social, mas é um fenômeno de difícil ocorrência. As terceiras, por sua vez, são típicas do capitalismo e dividem a sociedade em proprietários e não proprietários dos meios de produção, permitindo com maior facilidade a mudança de posição social de seus indivíduos (BODART, 2022).

Outro autor imprescindível para compreensão da formação da sociedade brasileira patriarcal é Sérgio Buarque de Holanda. Em sua obra “Raízes do Brasil”, este autor faz uma análise do processo de formação da sociedade brasileira, o que contribui conseqüentemente para compreensão (objetivo desta seção) de como se formou o patriarcado no Brasil.

Basicamente, o Brasil é fruto de uma miscigenação de raças, mas que seguiu, de uma forma ou de outra, o padrão europeu. Holanda (2014) mostra bem a origem do patriarcado já no período colonial (séculos XVI e XVII), mais especificamente na exploração dos engenhos de cana-de-açúcar.

Outrossim, é possível entender que reside neste patriarcado rural as próprias raízes do patriarcado brasileiro, como um padrão contínuo de exercício do poder. Haveria assim um suposto conflito entre este patriarcado de origem agrária e o desenvolvimento da burguesia liberal e urbana emergente na cultura política brasileira (CANTARELLI; SANTOS, 2021).

No entanto, Carole Pateman (2013) entende que o Estado liberal e o patriarcado se complementam, sendo que as relações patriarcais sobrevivem ao processo de racionalização característico da modernidade, concentrando-se na esfera privada, ou seja, dentro das relações domésticas. Percebe-se, assim, que a liberdade pública dos indivíduos se fundamenta na opressão das mulheres, nascendo assim o chamado liberalismo patriarcal.

Tem-se, assim, que o patriarcado brasileiro de origem agrária influenciou e se inseriu nas relações sociais tanto privadas quanto públicas, afastando qualquer possível conflito que pudesse existir entre as ideologias do patriarcado e a do Estado liberal brasileiro (PATEMAN, 2013).

Partindo para uma análise mais ampla do fenômeno, Manso e Silva (2015) acrescentam ainda que a violência de gênero tem suas raízes históricas no surgimento do patriarcado. Para estas autoras, a estrutura do patriarcado recebeu influência de pequenos grupos sociais pré-históricos e já perdura por séculos, sendo que

Es a finales de la década de los años sesenta del siglo XX cuando se desarrolla en el feminismo la búsqueda de teorías que permitiesen un abordaje diferente al análisis sobre la subordinación de las mujeres, intentando explicar la desigualdad existente entre los sexos alejadas de la idea de patriarcado como

sistema de poder baseado unicamente en la productividad y la familia<sup>12</sup> (MANSO; SILVA, 2015, p. 107).

Deveras, Muraro (2000) aduz que não se pode definir com exatidão o momento histórico exato no qual as sociedades passaram a ser patriarcais. Essa, aparentemente, foi uma construção lenta e gradual na história da humanidade. De um lado, as mulheres cuidavam dos filhos e da alimentação da família, o que as deixava com menos tempo livre. De outro lado, o homem passou a utilizar o seu tempo para exercer o controle sobre a natureza e sobre a sexualidade feminina.

No entanto, Lerner (1990) tenta especificar um momento histórico do nascimento do patriarcado, o que teria acontecido há 2500 anos atrás, a saber:

El patriarcado es una creación histórica elaborada por hombres y mujeres en un proceso que tardó casi 2.500 años en completarse. La primera forma del patriarcado apareció en el estado arcaico. La unidad básica de su organización era la familia patriarcal, que expresaba y generaba constantemente sus normas y valores. Hemos visto de qué manera tan profunda influyeron las definiciones del género en la formación del estado<sup>13</sup> (LERNER, 1990, p. 116).

Não obstante, o patriarcado tornou-se ao longo da história, e é ainda, uma realidade na sociedade capitalista, não se conseguindo pensar uma organização da vida humana de maneira diferente daquela em que o homem domina de direito e de fato (MURANO, 2000).

Lerner (1990), por conseguinte, inclui ainda a capacidade sexual e reprodutiva das mulheres como aspectos subordinados ao patriarcado. Esta autora ainda faz uma relação de que as instituições civis e religiosas têm em sua origem forte influência patriarcal tanto para o surgimento dos primeiros Estados Monárquicos e da veneração às divindades masculinas.

Saffioti (2013) acrescenta que a lógica do patriarcado atende ao capitalismo quando cria condições desfavoráveis para as mulheres, pois tanto as mulheres tinham

---

<sup>12</sup> Tradução nossa: “É no final dos anos sessenta do século XX que se desenvolve no feminismo a busca de teorias que permitissem uma abordagem diferente à análise da subordinação das mulheres, tentando explicar a desigualdade existente entre os sexos longe da ideia de o patriarcado como sistema de poder baseado unicamente na produtividade e na família”.

<sup>13</sup> Tradução nossa: “O patriarcado é uma criação histórica elaborada por homens e mulheres em um processo que levou quase 2.500 anos para ser concluído. A primeira forma de patriarcado apareceu no estado arcaico. A unidade básica de sua organização era a família patriarcal, que constantemente expressava e gerava suas normas e valores. Vimos como as definições de gênero influenciaram profundamente a formação do Estado.”

sua capacidade subvalorizada a partir de mitos justificadores da supremacia masculina (âmbito superestrutural) quanto as mulheres são marginalizadas para periferia do sistema de produção (âmbito estrutural). Assim,

As desvantagens sociais de que gozavam elementos do sexo feminino permitiam à sociedade capitalista em formação arrancar das mulheres o máximo de mais-valia absoluta através, simultaneamente, da intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e de salários mais baixos que os masculinos, uma vez que, para o processo de acumulação rápida de capital, era insuficiente a mais-valia relativa obtida através do emprego da tecnologia de então (SAFFIOTI, 2013, p. 67).

Do mesmo modo, Lerner (1990, p. 116) expõe que a “sexualidade de las mujeres, es decir, sus capacidades y servicios sexuales y reproductivos, se convirtió em una mercancía”.<sup>14</sup>

Inicialmente, Manso e Silva (2015, p. 04) apontam que os estudos sobre o fenômeno do patriarcado foram acolhidos, durante a década de 70, pelos Estados Unidos e Europa. Posteriormente, tal concepção avança para países da Ásia, América Latina e África. Tais estudos, por sua vez, concentraram

su atención en exponer cómo el derecho de los hombres estructura las relaciones de poder sobre el cuerpo de las mujeres, dirigiendo su atención a la subordinación de las mujeres y considerando la reproducción y/o la sexualidad femenina como las claves del patriarcado.<sup>15</sup>

Certamente, o estudo do patriarcado permitiu a percepção de como esta forma de dominação se consolidou ao longo dos séculos e produz efeitos na sociedade contemporânea, sobretudo, por ter se alinhado muito bem com os interesses do sistema capitalista.

Todavia, identificar esse fenômeno já foi uma grande vitória para o movimento feminista. Atualmente, Monteiro e Carvalho (2016) apontam que muitos espaços já foram abertos no mercado de trabalho, no exercício de direitos políticos, na implementação de políticas de combate à violência doméstica e familiar<sup>16</sup> etc.

<sup>14</sup> Tradução nossa: “sexualidade das mulheres, ou seja, suas capacidades e serviços sexuais e reprodutivos, tornou-se uma mercadoria”.

<sup>15</sup> Tradução nossa: “sua atenção em expor como o direito do homem estrutura as relações de poder sobre o corpo da mulher, direcionando sua atenção para a subordinação da mulher e considerando a reprodução e/ou a sexualidade feminina como chaves do patriarcado.”

<sup>16</sup> Vide seção 02 do presente estudo.

Especificamente, quanto às dificuldades no mercado de trabalho, Mascaro (2013) aponta que em sociedades pré-capitalistas o patriarcado se dava pela força (escravidão) ou pela religião/moral (feudalismo). Atualmente, o sistema capitalista possui uma forma específica de agir: concentra o capital na mão dos homens e permite as mulheres o exercício de um trabalho menos bem remunerado, acompanhado de um sobretrabalho doméstico.

Ainda sobre o tema, impõe-se a análise do pensamento de Silvia Walby (1990). Para esta autora, o patriarcado não é uma constante histórica, mas um de modelo que pode sofrer alterações e atuar de diferentes formas e níveis.

Walby (1990) distingue duas formas de patriarcado: o público e o privado. Neste, o beneficiário é o pai ou marido, ocupantes da posição de opressor, que buscam subordinar a mulher em seu proveito, sobretudo, excluindo-a da esfera pública. Naquele, o patriarcado permite acesso à participação política para as mulheres, entretanto, apenas formalmente, permanecendo a subordinação feminina também no espaço público.

Apenas por apego à argumentação e à completude deste estudo, é necessário apontar que dentro de uma tentativa de combater a este patriarcado enraizado, sobretudo quando este vitimiza mulheres negras, surge a teoria da discriminação interseccional, que visa justamente analisar as diferentes formas de discriminação sofridas por mulheres brancas ou negras.

Sobre a discriminação específica da mulher negra, Crenshaw (2002) esclarece que a situação de gênero não é suficiente para entender a situação da mulher negra, por exemplo:

Uma análise de gênero pode ser subinclusiva quando um conjunto de mulheres subordinadas enfrenta um problema em parte por serem mulheres, mas isso não é percebido como problema de gênero, porque não faz parte da experiência de mulheres de grupos dominantes. Uma outra situação mais comum de subinclusão ocorre quando existem distinções de gênero entre homens e mulheres do mesmo grupo étnico ou racial. Com frequência, parece que, se uma condição ou problema específico das mulheres do grupo étnico ou racial e, por sua natureza, é improvável que venha a atingir os homens, sua identificação como problema de subordinação racial ou étnica fica comprometida. Nesse caso, a dimensão do gênero de um problema o torna invisível enquanto uma questão de raça ou etnia. O contrário, no entanto, raramente acontece. Em geral, a discriminação racial que atinge mais diretamente os homens é percebida como parte da categoria das

discriminações raciais, mesmo que as mulheres não sejam igualmente afetadas por ela (CRENSHAW, 2002, p. 175).

Não obstante, antes é preciso se entender que o termo interseccionalidade permite compreender melhor as desigualdades e a sobreposição de opressões e discriminações existentes em nossa sociedade. Em poucas palavras, pode ser considerada uma ferramenta analítica importante para se refletir sobre as relações sociais de raça, sexo e classe.

Enfim, patriarcado constitui um sistema de dominação que utiliza a identidade de gênero como fundamento social, cultural, econômico e político para oprimir as mulheres na sociedade contemporânea tanto na esfera privada quanto na pública. Muito se discute sobre sua origem e sobre seus efeitos, mas é inegável sua existência.

No Brasil, a formação de uma sociedade bem rígida em suas posições sociais (FAORO, 2022) e que recebeu influência europeia na formação de um patriarcado, primeiramente, rural (HOLANDA, 2014) e, posteriormente, enraizado em toda sociedade, apenas corroboram para a existência desse fenômeno em nosso cotidiano, tanto no âmbito público (oportunidades de emprego, por exemplo) quanto privado (divisão das tarefas domésticas).

Destarte, não se pode olvidar a relação do fenômeno do patriarcado com a formulação de políticas públicas<sup>17</sup>, pois a compreensão dessa dinâmica social das relações entre homens e mulheres mostra-se imprescindível tanto para os agentes políticos que formulem propostas para atuação estatal quanto para quem se proponha a estudar e melhor compreender essa realidade social.

#### 1.4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FRUTO DO PODER DE GÊNERO

A violência doméstica possui diversos tipos, como será analisado em seção própria deste estudo. Ela ocorre de forma cíclica, conforme se observa no Gráfico 2.

##### Gráfico 2 – Ciclos da Violência Doméstica

---

<sup>17</sup> Para SARAVIA (2006), políticas públicas são fluxos de decisões orientadas para manter o equilíbrio social ou para introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade.



Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)

Dentro deste contexto, Costa (2014) observa que a violência doméstica é mais específica que a violência de gênero, mas que estão intimamente ligados, alterando apenas o contexto em que ocorre. Enquanto uma ocorre num cenário mais amplo, outra ocupa um espaço menor: o familiar.

A melhor nomenclatura a ser utilizada para delinear verdadeiramente a problemática é a “violência de gênero”, pois ela mais se coaduna com a realidade hodierna mundial. A expressão “violência doméstica”, por ser espécie, demonstra um lado da moeda, evidenciando a triste realidade que sofre a mulher no âmbito do seu lar.

A nomenclatura “violência familiar” reflete um problema latente no mundo em que se vive, ocorrendo em sociedades avançadas ou não. De toda a sorte, verifica-se que violência de gênero remonta à índole patriarcal da sociedade, onde se verifica o estigma da superioridade masculina, havendo por consequência um processo de discriminação da mulher. Tal discriminação ocorre tanto nos setores sociais como no âmbito legislativo de forma negativa (COSTA, 2014, p. 240).

Dentro do contexto de identidade de gênero, Manso e Silva (2015) trazem, ainda, a forma como esta violência ocorre.

Además de las violencias visibles, la violencia física y psicológica que queda situada en el marco de la ley y de lo punible, existen muchas otras violencias contra la mujer que lastran de igual manera la capacidad de poder y el avance en materia de igualdad de oportunidades, derechos y reconocimiento público, social, político y cultural. Unas violencias invisibles pero dañinas que son la antesala en ocasiones de la violencia física así como son el lastre del que todas las mujeres tienen que tirar para poder conseguir unas oportunidades y unas



condiciones de paridad lógicas e idénticas a las de sus compañeros varones<sup>18</sup> (MANSO; SILVA, 2015, p. 111).

Deveras, a violência invisível, intimamente ligada ao sistema patriarcal vigente, possui raízes culturais e é mais difícil de se combater através de políticas públicas. São, em síntese,

pequeñas formas de manifestar el machismo y la indiferencia o infravaloración a las mujeres han ido haciendo mella en cómo la cultura y la sociedad ha ido conformando los espacios de poder de género, dejando claro que las diferencias y desigualdades en materia de género siguen vigentes y mantienen intactos los tradicionales espacios de poder: el poder público/masculino y la esfera privada y doméstica/feminina.

[...]

Micromachismos en su mayoría están legitimados por la sociedad y la cultura que los rodea, son actitudes de tolerancia permitida, son prácticas de dominación masculina que se dan en la vida cotidiana, como por ejemplo interrumpir cuando una mujer habla, hacer chantaje emocional, controlar los contactos y horarios de las mujeres, criticar su ropa o el maquillaje, abusar de la condición de cuidadora, decir un piropo o miradas lascivas, ocupar más espacio en el transporte público impidiendo que la mujer pueda sentarse comodamente (MANSO; SILVA, 2015, p. 112).<sup>19</sup>

Com efeito, a violência invisível é a que se esconde em valores culturais enraizados na sociedade. Certamente, tanto a violência visível quanto a invisível impactam no contexto familiar, conseqüentemente, são também uma realidade da violência doméstica sofrida pelas mulheres em seus próprios lares.

Nesse sentido, Azadinho, Oliveira e Milani apontam que a educação auxilia na construção de comportamentos diferenciados em todas suas vertentes (informal, formal

---

<sup>18</sup> Tradução nossa: “Além da violência visível, da violência física e psicológica que permanece no marco da lei e do que é punível, existem muitas outras formas de violência contra as mulheres que igualmente dificultam a capacidade de poder e o progresso em termos de igualdade de oportunidades, direitos e reconhecimento público, social, político e cultural. Alguma violência invisível, mas nociva, que às vezes é o prelúdio da violência física, bem como o lastro que todas as mulheres têm que puxar para alcançar oportunidades e condições de paridade lógicas e idénticas às de seus parceiros masculinos”.

<sup>19</sup> Tradução nossa: “pequenas formas de manifestação do machismo e da indiferença ou subvalorização das mulheres vêm marcando a forma como a cultura e a sociedade vêm moldando os espaços de poder de gênero, deixando claro que as diferenças e desigualdades de gênero continuam existindo e mantendo intactos os espaços tradicionais de poder: o público/poder masculino e a esfera privada e doméstica/feminina.

[...]

Os micromachismos são, em sua maioria, legitimados pela sociedade e pela cultura que os cerca, são atitudes de tolerância permitida, são práticas de dominação masculina que ocorrem no cotidiano, como interromper quando uma mulher fala, chantagem emocional, controlar os contatos e horários das mulheres, criticar suas roupas ou maquiagem, abusando de sua condição de cuidadora, fazendo elogios ou olhares lascivos, ocupando mais espaço no transporte público ao impedir que as mulheres se sentem confortavelmente.”

e não-formal), auxiliando no combate à uma forma velada de violência por meio de uma educação reflexiva e crítica.

Mais detalhadamente, tem-se que é

Importante salientar que no âmbito preventivo, estão ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. A prevenção inclui ações educativas, bem como culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos que colaborem para a valorização da paz e para o irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geração, orientação sexual, entre outras (AZADINHO; OLIVEIRA; MILANI, 2020, p. 1733).

Certamente, o combate à violência de gênero demanda diversas frentes de atuação. Não se pode abrir mão de políticas públicas que visem a eliminação de violências de gênero visíveis (físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais), mas também, considerando que o patriarcado se encontra enraizado na sociedade, não se pode olvidar de se confrontar também aspectos culturais dessa realidade opressora das mulheres. O caminho para isso perpassa, impreterivelmente, pela capacitação e pela educação, mesmo que esta ocorra por ação governamental ou por iniciativa de ONGs.

Costa (2014) alerta para necessidade e urgência da educação na luta contra a violência de gênero e, conseqüentemente, mais especificamente, a doméstica. Nessa linha, tem-se:

Urge, portanto, elaborar programas sociais e campanhas educativas em que se possa debater o processo de transformação da sociedade, no qual o papel da mulher seja destacado, valorizando seu potencial em todos os aspectos da vida e rejeitando o rótulo da sociedade organicista, de modo a haver oportunidade para todos, não ocorrendo mais distinção de gênero (COSTA, 2014, p. 343).

Percebendo a importância da educação para mudança dessa cultura patriarcal de violência, Azadinho, Oliveira e Milani (2020) propõem a chamada educação sexual como uma ferramenta útil para esta transformação de eliminar eventuais opressões e desigualdades entre os gêneros.

De certo, o processo educacional é importante instrumento para promoção da equidade de gênero, pois objetiva a formação de indivíduos críticos e reflexivos. Funciona, assim, como um verdadeiro “antídoto” contra o preconceito, permitindo a

construção de uma sociedade mais justa, ética, democrática e equânime (AZADINHO; OLIVEIRA; MILANI, 2020).

Buarque e Vainsencher (2002) apontam ainda todas as inovações legislativas, as políticas públicas e os mecanismos de promoção de igualdade social dependem da capacidade se superar o déficit sócio-político-econômico com as mulheres, pois os direitos sociais não podem sofrer flexão diante do sexo do indivíduo, devendo sim contemplar todos independente da identidade de gênero de cada indivíduo.

Enfim, a própria violência doméstica pode ser entendida como uma vertente visível, na maioria das suas espécies, cujo combate deve ocorrer através de uma política pública incisiva de combate e punição aos agressores, pois é cediço que impunidade apenas aumenta a desigualdade e perpetua a sociedade opressora patriarcal. Na prática, isso demanda que as políticas públicas saiam do papel e tornem-se realidade na vida das mulheres oprimidas pela sociedade patriarcal vigente no Brasil.

## SEÇÃO 2 – TUTELA NORMATIVA DE PROTEÇÃO À MULHER

A violência de gênero é uma realidade mundial, existindo normas tanto no âmbito internacional quanto nacional. Logo, para melhor entender como se construiu e como funciona os mecanismos de proteção legal das mulheres, far-se-á uma análise das normas de proteção das mulheres vigentes tanto no Brasil quanto no mundo.

Não obstante, é imprescindível também observar e destacar a relação existente entre o surgimento dessa proteção internacional das mulheres e sua influência para que o Brasil também assim se posicionasse internamente, legislando sobre o assunto, em especial, editando a Lei Maria da Penha.

Enfim, analisar a proteção normativa internacional e nacional das mulheres e entender suas finalidades (*telos*) é necessário para entender como se pode combater a violência de gênero.

### 2.1. NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DA MULHER

No cenário internacional, desde a segunda metade do século XX, nascem diplomas legais para proteção da mulher na sociedade patriarcal. Citem-se, por exemplo, as seguintes normas internacionais: a) a Convenção das Nações Unidas sobre consentimento para casamento, idade mínima para casamento e registro de casamento (1969); b) a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979); c) Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará (1994); d) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Decreto nº 5.017/2004); e) Convenção da Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Dentre as normas citadas acima, destacam-se a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (também conhecida de CEDAW – de 1979), a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Convenção sobre os Direitos da

Pessoa com Deficiência (2006). Sobre estas normas internacionais, serão realizadas algumas reflexões.

Primeiramente, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, também conhecida pela sua sigla em inglês CEDAW<sup>20</sup> (1979) foi quem conceituou “a discriminação contra mulher” já em seu artigo 1º.<sup>21</sup> Foi o ápice de décadas de esforços internacionais que visavam a proteção dos direitos das mulheres de todo mundo. É o resultado de iniciativas da Comissão de Status da Mulher ou Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW,<sup>22</sup> sigla em inglês), órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas (1946), com o objetivo de analisar e criar formulações políticas de aprimoramento do status da mulher.

A CEDAW foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, tendo sido ratificada por 189 países. No Brasil, foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a qual possuía reservas para os artigos 15, §4º<sup>23</sup> e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).<sup>24</sup> Posteriormente, em 1994, houve a edição do Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o qual aprovou a CEDAW sem as reservas anteriores (PIMENTEL, 2022).

Não obstante, a CEDAW teve novamente sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro alterada em 2002, pois foi editado o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, o qual destacou a reserva prevista no artigo 29, §2º da Convenção. Atualmente, é este Decreto que permite a aplicação desta norma internacional no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>20</sup> Sigla em inglês de “Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women”.

<sup>21</sup> “Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

<sup>22</sup> Sigla em inglês de “Commission on the Status of Women”.

<sup>23</sup> “4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.”

<sup>24</sup> Artigo 16. 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: a) O mesmo direito de contrair matrimônio; [...] c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução; [...] g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

A CEDAW, por sua vez, traz previsões normativas que já orientavam pela adoção de uma legislação apropriada que assegurasse a isonomia entre homens e mulheres (artigo 2º, alíneas a, b e f)<sup>25</sup> pelos países que ratificassem a Convenção, o que fora feito pelo Brasil desde novembro de 1983.

Outra norma relevante para entender a proteção internacional da mulher é a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994). Esta norma internacional foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996, trazendo a previsão de três espécies de violência contra mulheres: física, sexual e psicológica.<sup>26</sup>

Por fim, é necessária a análise da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi introduzida no nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 6.949/2009, sendo que esta é a primeira convenção a adotar o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição,<sup>27</sup> ou seja, ele se insere no ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional.

Nesta norma, por sua vez, há previsão expressa no artigo 6º de proteção da mulher e menina com deficiência de qualquer forma de discriminação e, portanto, assegurando a isonomia do exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Logo, além das normas internacionais introduzidas em nosso ordenamento jurídico com

---

<sup>25</sup> Artigo 2. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; [...] f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; [...]

<sup>26</sup> Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

<sup>27</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

status supralegal, existe também a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, porém, essa norma de proteção das mulheres e meninas possui status de emenda constitucional.<sup>28</sup>

Ao cabo, tem-se, mais recentemente, em 2015, a inserção da proteção à igualdade de gênero entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>29</sup> previsto na Agenda 2030 da ONU, mais especificamente, no objetivo nº 05: “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.<sup>30</sup> Ocorre, desse modo, uma inserção da questão da igualdade de gênero na agenda de todos os países que visam construir um desenvolvimento sustentável para todas as nações integrantes da ONU.

Enfim, a proteção internacional das mulheres é uma construção histórica que ocorreu, sobretudo, na segunda metade do século XX. Ao longo desse período de tempo, as normas foram gradativamente evoluindo para aumentar a proteção das mulheres, inicialmente, de forma tímida, até que culminou numa proteção mais robusta

---

<sup>28</sup> Trata-se de entendimento consolidado, em sede de Repercussão Geral, no seguinte julgado: “EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (RE 466343, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)”. Esta tese consolidou-se na Súmula Vinculante nº 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”

<sup>29</sup> Sucessores do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

<sup>30</sup> Meta 5.1

#### **Nações Unidas**

5.1 - Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

#### **Brasil**

Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

#### **Meta 5.2**

#### **Nações Unidas**

Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

#### **Brasil**

Eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

[...]

e abrangendo, atualmente, até mesmo mulheres e meninas portadoras de necessidades especiais. O tema, cada vez mais, ganha espaço internacional e, conforme exposto acima, já se encontra previsto como um ODS para toda humanidade pela ONU.

## 2.2 NORMATIVA NACIONAL DE PROTEÇÃO DA MULHER

No cenário nacional, proclama a Constituição que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, §8º).<sup>31</sup> Esta previsão permaneceu apenas como uma diretriz programática até 2006.

Em 07 de agosto de 2006, por sua vez, a proteção da mulher tem um marco infraconstitucional bem definido com o advento da intitulada Lei Maria da Penha. Realmente, outras normas vieram para completar um arcabouço legal de proteção da mulher, atendendo a norma constitucional. Nesse cenário, destacaram-se diversas normas relevantes que surgiram durante a pandemia de Coronavírus, conforme será analisado com mais exatidão em tópicos seguintes.

No entanto, apesar de existirem outras normas que protegem a mulher em alguns aspectos mais limitados de sua vida,<sup>32</sup> é somente a Lei Maria da Penha que obriga o Estado brasileiro para uma atuação organizada e coordenada de diversos órgãos e autoridades públicas para proteger vítimas de violência doméstica.

Enfim, considerando o exposto, inicia-se a análise da normativa da proteção da mulher pela citada Lei Maria da Penha e, posteriormente, serão analisadas outras normas protetivas mais específicas e posteriores.

---

<sup>31</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>32</sup> Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012): Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.

Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013): Oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos.

Lei Joana Maranhão (12.650/2015): Alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

Lei do Femicídio (13.104/2015): Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.



### **2.2.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**

A origem da Lei Maria da Penha é o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Esse caso virou, no Brasil, um símbolo do combate à violência contra mulher.

O caso Maria da Penha, em si, trata das constantes agressões sofridas por esta mulher por parte de seu marido ao longo do casamento. As agressões foram se agravando até que na madrugada do dia 29 de maio de 1983, o agressor, Marco Antonio Heredia Viveros, disparou um tiro de espingarda em sua esposa, deixando-a paraplégica.

As agressões não cessaram. Quando Maria da Penha retornou para casa, novamente o marido tentou matá-la, eletrocutando-a dessa vez. Depois de suportar sucessivas agressões, Maria da Penha Maia Fernandes criou coragem para denunciar seu agressor, iniciando-se o processo criminal.

O primeiro julgamento ocorreu em 1991, no qual Marco Antonio Heredia Viveros foi condenado a 15 anos de prisão, porém permaneceu em liberdade devido a recursos da defesa.

Em 1994, Maria da Penha publica seu livro: "*Sobrevivi... posso contar*", no qual relata sua história e os andamentos do processo judicial. O segundo julgamento ocorre em 1996, sendo que novamente o ex-marido de Maria da Penha é condenado a 10 anos e 06 meses de prisão. Todavia, novamente, o acusado permaneceu respondendo ao processo em liberdade.

No ano de 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram a situação de impunidade do caso para Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

A CIDH/OEA iniciou, então, o caso 12.051, o qual culminou com o Relatório nº 054/01, no qual o Estado brasileiro é responsabilizado por violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, tendo em vista "a tramitação negligente" do caso de violência doméstica de Maria da Penha Maia Fernandes. Emitiu, então, ao

Estado brasileiro diversas recomendações, dentre as quais destaca-se a de número 04, *ipsis litteris*:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
  - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
  - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
  - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
  - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
  - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Para atender a essa recomendação da OEA, formou-se um consórcio de ONGs Feministas<sup>33</sup> para elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Nascia assim o Projeto de Lei nº 4.559/2004, que culminou, em 07 de agosto de 2006, com a Lei nº 11.340, qual foi batizada como Lei Maria da Penha em respeito a uma das recomendações da CIDH/OEA e objetivando reparar tanto material quanto simbolicamente aquela vítima que tanto havia lutado contra as violações dos direitos humanos das mulheres (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

Em 07 de julho de 2008, o Governo do Estado do Ceará indenizou à vítima Maria da Penha em 60 mil reais, a título de indenização pelos danos sofridos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, 2010).

Não obstante, a Lei Maria da Penha é a primeira e a principal norma específica de proteção da mulher vítima de violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>33</sup> Centro Feminista de Estudos e Assessoria (**CFEMEA**); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (**ADVOCACI**); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (**AGENDE**); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (**CEPIA**); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (**CLADEM/BR**); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (**THEMIS**), além de feministas e juristas com especialidade no tema (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

Nenhuma outra norma, no direito brasileiro, possui maior abrangência e aplicação prática para proteger as mulheres que a Lei nº 11.340/2006.

De fato, a Lei Maria da Penha introduziu importantes mudanças e inovações, estabelecendo inéditas medidas de proteção, que devem ser concedidas, em caráter de urgência, para a ofendida e seus familiares sempre que se encontrem em situação de risco, com a possibilidade, inclusive, de decretação da prisão preventiva do agressor em caso de descumprimento da medida (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, 2010).

O surgimento da Lei Maria da Penha veio para reprimir e prevenir a prática da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Está entre as três leis mais avançadas do mundo, classificada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), fundo que faz parte das Nações Unidas (ONU) e foi comparada entre noventa países que têm legislação sobre o mesmo tema (BRASIL, 2020). A ementa da Lei nº 11.340 já destaca sua finalidade:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006, p. 1).

Já no seu artigo 2º, a Lei Maria da Penha preceitua que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, p. 1).

Observe-se que a própria legislação veda qualquer distinção entre as mulheres.

Mais à frente, já percebendo a diversidade cultural e social do nosso país, o artigo 4º da Lei Maria da Penha<sup>34</sup> expõe que a própria interpretação desta lei deve levar

---

<sup>34</sup> Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

em consideração “as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Em verdade, é uma norma protetiva da mulher que traz conceitos específicos: violência doméstica, unidade doméstica, relação íntima de afeto e sujeitos passivos e ativos dessas condutas.

Inicialmente, o termo violência doméstica configura-se quando houver qualquer ação ou omissão que traga o resultado morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, porém, desde que baseada no gênero da vítima (HERMANN 2012). Esse conceito da doutrina alinha-se ao que está expressamente previsto no texto da Lei Maria da Penha.<sup>35</sup>

Por unidade doméstica, a lei traz a definição como sendo “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas” (artigo 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha).

Do mesmo modo, o conceito de família adotado pela Lei Maria da Penha é expresso, a fim de evitar discussões sobre a abrangência do termo. O âmbito familiar, portanto, é a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (artigo 5º, inciso II, da Lei Maria da Penha).

Na definição de relação íntima de afeto, o legislador é mais sucinto e limita-se a dispensar a coabitação para sua configuração. A doutrina, por conseguinte, expõe que

Nesta linha, a proteção se estende a qualquer relação íntima de afeto tendo em vista que o conceito de família vem se aperfeiçoando com o passar do tempo. Portanto, considerando o atual conceito de família, ou seja, baseada no vínculo de afetividade, a doutrina ensina que para a devida configuração da violência advinda da relação íntima de afeto é imprescindível que haja nexos entre a agressão e a situação que a gerou, logo, a relação íntima de afeto deve ser a causa de violência. Dessa forma, merece especial atenção os relacionamentos de namoro, onde inicialmente não se estendia o conceito de relação íntima de afeto, tendo em vista o caráter temporário do relacionamento (XAVIER, 2019, p. 52).

Logo, a relação íntima de afeto deve ser analisada caso a caso, analisando se a causa da conduta advém de uma relação de intimidade.

---

<sup>35</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Outra questão que envolve a Lei Maria da Penha diz respeito a quem pode ser os sujeitos ativos ou passivos nos casos violência doméstica e familiar. No papel ativo, entende-se que pode ser tanto homem quanto mulher, pois “o legislador deu prioridade a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor” (DIAS, 2007, 41).

De outro lado, o papel de sujeito passivo já existe uma qualidade especial: ser mulher. No entanto, o julgamento dessa condição deve levar em consideração a perspectiva de gênero, conforme artigo 2º, da Recomendação nº 128, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 15 de fevereiro de 2022, no qual se preceitua que: “O Protocolo para **julgamento com Perspectiva de Gênero** poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.” Trata-se da adoção de uma linha doutrinária mais de vanguarda e protetiva, na qual se filia Maria Berenice Dias (2007) que defende as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis como pessoas que têm identidade do sexo feminino. Logo, a agressão contra eles no âmbito familiar também constitui violência doméstica abarcada pela Lei nº 11.340/2006.

Na busca pela proteção integral da mulher, a Lei Maria da Penha também inclui, exemplificativamente, as formas de violência contra a mulher, são elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.<sup>36</sup>

A violência física pode ser entendida como aquela que ofende a integridade ou saúde corporal da mulher. Por exemplo, tem-se espancamento, atirar objetos, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes,

---

<sup>36</sup> Lei Maria da Penha. Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;  
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;  
 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;  
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

ferimentos por queimaduras ou armas de fogo, tortura etc. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022)

A violência psicológica é considerada qualquer conduta que cause um abalo emocional e diminua a autoestima da mulher, visando controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Cite-se: ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação de direito de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença, gaslighting<sup>37</sup> etc. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

A violência sexual compreende qualquer conduta que obrigue a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Os exemplos são: estupro; obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa; impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar; forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

A violência patrimonial, por sua vez, é entendida como qualquer conduta de retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. São exemplos: controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia; destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos; causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

A violência moral, por fim, é uma conduta que pode ser enquadrada num dos crimes contra a honra (artigos 138 e seguintes, do Código Penal Brasileiro – CPB).<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> É uma distorção ou omissão dos fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

<sup>38</sup> **Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

[...]

**Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Também são exemplos desta forma de violência: acusar a mulher de traição; emitir juízos sobre a conduta; fazer críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole; desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir.

Retomando para proteção à mulher, tem-se que os direitos das mulheres foi tutelado da seguinte maneira: a) medidas integradas de prevenção (artigo 8º); b) assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar (artigo 9º); c) atendimento pela autoridade policial (artigos 10 a 12-c); d) disposições gerais sobre procedimentos (artigos 13 a 17); e) medidas protetivas de urgência (artigos 18 a 21); f) medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (artigo 22); g) medidas protetivas de urgência à ofendida (artigos 23 e 24); h) o crime pelo descumprimento de medidas protetivas (artigo 24-A); i) o Ministério Público (artigos 25 e 26); j) assistência judiciária (artigos 27 e 28); e, k) equipe de atendimento multidisciplinar.

Comparando o rol de medidas previstas na Lei Maria da Penha, observa-se seu alinhamento ao que fora recomendado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), mais especificamente, no item número da decisão alhures mencionada:

O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”, sem olvidar dos demais atores envolvidos: “Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher [...], bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais (CIDH/OEA, 2001, p. 1).

---

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Exceção da verdade**

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

**Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Neste cenário, a Lei Maria da Penha observou o papel relevante da autoridade policial na condução e ao tomar conhecimento de situações de violência doméstica e familiar contra mulher, estabelecendo as providências do rol do artigo 12 da Lei Maria da Penha, ou seja, ouvir a ofendida, lavrar o respectivo boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, o que deve ser remetido ao juiz competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Seguindo a linha da necessidade de uma atenção mais detida para esses casos, estabelece a lei também acerca da criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (artigo 12-A).

A remessa ao juiz do que fora colhido pela autoridade policial, num primeiro momento, objetiva a concessão das chamadas medidas protetivas de urgência no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas. Estas são providências imediatas que visam à proteção da ofendida, de seus filhos, familiares e de seus bens em determinada situação de risco e/ou urgência. Na Lei Maria da Penha, há um rol exemplificativo de medidas que obrigam o agressor (artigo 22) e protegem a ofendida (artigos 23 e 24).<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.



Até 2018, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não era crime, o que dificultava a efetividade dessas medidas. Mas, com o advento da lei nº 13.641 de 2018, se tornou possível a prisão em flagrante do sujeito que descumprir medidas protetivas dadas de acordo com a Lei Maria da Penha. Além disso, esse descumprimento “é um fator de risco e consta expressamente do Formulário Nacional de Avaliação de Risco do CNMP e CNJ, aprovado pela Resolução Conjunta no 05, de 3 de março de 2020 (Bloco I, item 7b)” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, p. 6). Foi a inserção do artigo 24-A na Lei nº 11.340/2006 com a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, o qual previu uma pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.<sup>40</sup>

Enfim, esse é o escudo protetivo previsto atualmente na Lei Maria da Penha, sendo que sua aplicação é cotidiana nos ambientes forenses. Isso demonstra que, pelo menos numa análise superficial, essa norma não foi só “pra inglês ver”, ou seja, não é uma norma esquecida na prática. Muito pelo contrário, sua aplicação é constante pelos operadores do direito, sendo que Maria Berenice Dias (2007) assevera ainda que a Lei nº 11.340/2006 tem natureza constitucional, pois vem regulamentar direitos assegurados em tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, o que ensejaria a aplicação do artigo 5º, §3º, da Constituição de 1988.

---

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

<sup>40</sup> Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Analisando conjuntamente esse arcabouço legislativo nacional com o ODS nº 05 da ONU, tem-se que as normas acima analisadas, sem prejuízo das que doravante serão abordadas também, vão ao encontro das metas 5.1<sup>41</sup> e 5.c,<sup>42</sup> pois visam justamente a criação de um arcabouço legal e de políticas públicas que visam empoderar as mulheres através da promoção da igualdade e da não-discriminação com base no sexo.

### **2.2.2 Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012)**

A Lei Carolina Dieckmann é fruto de um episódio ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann em maio de 2011, no qual um hacker invadiu seu computador, acessando fotos pessoais de cunho íntimo. Para não publicar tais fotos, o invasor exigiu R\$ 10 mil reais da vítima.

Esses acontecimentos culminaram numa forte pressão popular e da mídia até que o Congresso Nacional se viu na obrigação de dar uma resposta à população, tramitando com certa celeridade a Lei nº 12.737/2012, a qual alterou o Código Penal

---

<sup>41</sup> Meta 5.1

Nações Unidas

5.1 - Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

Brasil

Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

Indicadores

5.1.1 - Existência ou não de arcabouço legal em vigor para promover, reforçar e monitorar a igualdade e a não-discriminação com base no sexo.

<sup>42</sup> Meta 5.c

Nações Unidas

Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Brasil

Adotar e fortalecer políticas públicas e legislação que visem à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas, bem como promover mecanismos para sua efetivação – em todos os níveis federativos – nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

Indicadores

5.c.1 - Proporção de países com sistemas para monitorar e fazer alocações públicas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

Brasileiro (CPB) e tipificou o intitulado crime cibernético. No caso, incluiu-se o crime intitulado de “invasão de dispositivo de informática” (artigos 154-A e 154-B).<sup>43</sup>

Apesar de a Lei Carolina Dieckmann ter sua origem num acontecimento sofrido por uma mulher, ou seja, uma atriz famosa, não se trata de uma norma que se limita à proteção exclusiva de mulheres. É mais abrangente, pois o tipo penal não exige como sujeito passivo um “usuário” específico de dispositivos ligados à rede mundial de computadores.

### 2.2.3 Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013)

Em 12 de agosto de 2013, edita-se a Lei do “Minuto Seguinte” que visa justamente assegurar o atendimento emergencial, integral e multidisciplinar de agravos físicos ou psíquicos decorrentes de violência sexual.

A lei tem a finalidade de criar a obrigação para que todos hospitais da rede do SUS (Sistema Único de Saúde) atendam a vítima com dignidade e realizando

---

#### <sup>43</sup> Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

#### **Ação penal**

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

procedimentos médicos necessários para verificar sua saúde física e psicológica. Esta lista de obrigações é esmiuçada no artigo 3º, da Lei nº 12.845/2013.<sup>44</sup>

#### **2.2.4 Lei Joanna Maranhão (Lei nº 12.650/2012)**

Semelhantemente à Lei Maria da Penha, a Lei Joanna Maranhão é mais um fruto de um abuso sofrido por uma mulher cometida por um homem.

Em 2008, a nadadora Joanna Maranhão revela que foi molestada sexualmente pelo seu treinador enquanto era uma criança de apenas 09 anos. Esta revelação culminou numa alteração legislativa do Código Penal Brasileiro (CPB). Alterou-se o artigo 111, a fim de criar um fato impeditivo do início da contagem do prazo prescricional em crimes contra a dignidade sexual contra crianças e adolescentes. A nova redação prevê que a prescrição só começa a correr quando a vítima completar 18 (dezoito) anos ou da propositura da ação penal.<sup>45</sup>

A Lei Joanna Maranhão, portanto, trouxe uma situação delicada. Abarcou tanto a violência sexual contra mulher quanto a pedofilia, pois a vítima narra que os acontecimentos ocorrem quando ela tinha 09 (nove) anos de idade. Por conseguinte, o legislador observou que a violência contra mulheres não encontra limites na idade das vítimas, sendo que, em muitos casos, as vítimas são menores e carecem de uma

---

<sup>44</sup> Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

<sup>45</sup> Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

proteção mais efetiva para que a violência sofrida não seja silenciada. Logo, a solução encontrada foi iniciar o prazo prescricional destes delitos da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, possibilitando assim que esta vítima possa denunciar ou não o agressor ao atingir a maioridade.

### **2.2.5 O Programa “Sinal Vermelho” e a Tipificação da Violência Psicológica (Lei nº 14.188/2021)**

Também, durante o período de pandemia de Coronavírus, foi promulgada mais uma lei de proteção à mulher e contra a violência doméstica, trata-se da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021,<sup>46</sup> a qual criou o programa “Sinal Vermelho” contra violência doméstica como uma das medidas de enfrentamento e proteção da mulher. Esta norma nasce justamente, como uma medida para auxiliar à mulher vítima de violência doméstica e familiar, utilizando um código “sinal em formado de X”, preferencialmente na mão e na cor vermelha que pode ser utilizada para viabilizar assistência e segurança à vítima.

Essa lei do “Sinal Vermelho” veio combater a violência doméstica num momento peculiar: a pandemia de Coronavírus. O legislador, então, decidiu criar uma rede de proteção para que, na prática,

se a mulher for até uma repartição pública ou entidade privada participante e mostrar um ‘X’ escrito na palma da mão, se possível, em vermelho, os funcionários deverão adotar procedimentos para encaminhar a vítima a atendimento especializado na localidade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, p. 1).

---

<sup>46</sup> Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Outrossim, a Lei nº 14.188/2021 também criou um tipo penal novo, o qual inclui no Código Penal Brasileiro o crime de violência psicológica contra a mulher no artigo 147-B.<sup>47</sup>

A criação desse tipo penal criminalizando a violência psicológica constitui um avanço na proteção das mulheres que muitas vezes nem sabem quando estão sendo vítimas desta forma de agressão (LIMA et. al. 2021). A amplitude do que vem a ser psicológico no dispositivo demonstra a abrangência da proteção, pois considera-se como tal qualquer perturbação ao

pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (artigo 147-B, do CPB).

Tem-se, assim, uma ampla proteção ao psicológico das mulheres. No entanto, tal espectro protetivo amplo não servirá caso não seja efetivamente aplicado no cotidiano forense. Por esse motivo, muito interessante é a leitura deste artigo 147-B, do CPB, conjuntamente com o artigo 41, da Lei Maria da Penha.<sup>48</sup> Trata-se, em poucas palavras, da exclusão de medidas despenalizadoras para os casos de violência psicológica praticados no contexto de violência doméstica.

Ademais, não se aplica também ao crime de violência psicológica contra mulher o artigo 28-A, do Código de Processo Penal (CPP),<sup>49</sup> o qual prevê o instituto conhecido

---

<sup>47</sup> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

<sup>48</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<sup>49</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

como Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois há vedação expressa da aplicação deste instituto aos crimes de menor potencial ofensivo (artigo 28-A, §2º, inciso I, do CPP), o que é o caso desse delito, tendo em vista sua pena prevista no preceito secundário: “reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

Logo, inegavelmente, o afastamento da aplicação das medidas despenalizadoras para os casos de crime de violência psicológica contra mulheres apenas reforça a seriedade que esse delito foi visto pelo legislador ordinário. O caminho agora é delimitar corretamente cada uma das expressões previstas no tipo penal do artigo 147-B, do CPB, a fim de não banalizar sua aplicação e efetivamente proteger as mulheres vítimas de tais agressões iníquas.

Enfim, tem-se acima diversas tentativas legislativas de ampliar a proteção da mulher contra violência de gênero no âmbito doméstico, porém todas precisam ser devidamente fundamentadas para que não se esqueça que o importante é proteger a integridade física e psíquica da mulher.

### **2.2.6 O Femicídio (Lei nº 13.104/2015)**

Não obstante, o período da pandemia foi profícuo na proteção das mulheres, vez que foi promulgado também a chamada “Lei do Femicídio”, a qual trouxe uma qualificadora específica para o crime de homicídio do Código Penal Brasileiro (CPB), a do artigo 121, §2º, inciso VI, *ipsis litteris*: “§2º Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

O crime intitulado “femicídio” configura-se quando o sujeito atenta contra a vida de uma mulher por preconceito ao gênero mulher ao considerá-la inferior por pertencer ao sexo feminino (XAVIER, 2019).

---

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Todos os elementos tratados na Lei Maria da Penha também têm que estar presentes para a configuração do feminicídio, quais sejam: unidade doméstica, família e relação íntima de afeto. Acrescenta-se, porém, um elemento específico: o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Este, por sua vez, é justamente o entendimento de que mulher se encontra numa situação de inferioridade.

Enfim, essa qualificadora visa justamente acirrar ainda mais o combate à violência doméstico e de gênero.

### **2.2.7 Importunação sexual (Lei nº 13.718/2018)**

Para proteger as mulheres de atos ofensivos não abarcados pelo crime de estupro, ou mesmo pelo feminicídio acima exposto, adveio a Lei nº 13.718/2018, a qual inclui o artigo 215-A,<sup>50</sup> no CPB, revogando o artigo 61,<sup>51</sup> da Lei de Contravenções Penais (LCP), que antes previa a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Trata-se da tipificação de condutas abusivas tais como eventos que ocorrem “em vagões de trem ou metrô, ônibus, locais repletos de pessoas e aglomerações, onde se nota que o agente passa a mão em genitália ou encosta-se demais, de maneira a lhe dar prazer sexual” (NUCCI, 2019, p. 130).

Em poucas palavras, o legislador ordinário agravou a punição para condutas agressivas sexualmente contra mulheres, não passíveis de serem enquadradas como estupro (artigo 213,<sup>52</sup> do CPB), mas que antes eram tidas por mera contravenção penal. Atualmente, o soldado de reserva para tais condutas é um crime com previsão de punições muito severas aos agressores.

---

<sup>50</sup> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Penal - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

<sup>51</sup> Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Penal - multa, de duzentos mil reais a dois contos de reais.

<sup>52</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Penal - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.



### **2.2.8 A proteção eleitoral: violência política (Lei nº 14.192/2021)**

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas de combate à violência política contra a mulher, alterando diversas normas eleitorais.<sup>53</sup>

### **2.2.9 A proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica (Lei nº 14.344/2022)**

Dentro do contexto de violência doméstica e abarcando também as meninas e adolescentes, tem-se recentemente a promulgação da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, a qual visa justamente criar mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica.

Esta lei, por sua vez, muito se assemelha à Lei Maria da Penha, observando claramente que há inspiração daquela nesta. Algumas semelhanças: a) conceitua a violência doméstica em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial (artigo 2º); b) estabelece a forma de atendimento da autoridade policial nestes casos (artigos 11 e seguintes); c) as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as que protegem a vítima (artigos 15 e seguintes); d) o papel do Ministério Público (artigo 22); enfim, e) um tipo penal em caso descumprimento das medidas protetivas (artigo 25).

Essa lei também realizou diversas outras alterações em outras leis existentes.<sup>54</sup> Analisando as leis, nota-se que a intenção é proteger crianças e adolescentes e que a influência da Lei Maria da Penha é evidente, visando sempre a proteção do gênero feminino seja ele uma criança, uma adolescente ou mesmo já uma mulher.

---

<sup>53</sup> Foram alteradas as Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

<sup>54</sup> Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; **altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.**

### **2.2.10 A Política Judiciária Nacional de combate à violência contra as mulheres (Resolução nº 254/2018 do CNJ)**

No combate à violência contra as mulheres, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>55</sup> editou a Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018, na qual se instituiu a “Política Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário”,<sup>56</sup> visando atender ao previsto no artigo 3º, §1º, da Lei nº 11.340/2006.<sup>57</sup>

Com efeito, essa política do CNJ objetiva, dentre outras medidas, a criação de unidades judiciárias “especializadas no recebimento e no processamento de causas

---

<sup>55</sup> Órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao qual: “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

<sup>56</sup> Art. 1º Instituir a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.

<sup>57</sup> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero” (artigo 2º, inciso I). Assim como estimula parcerias entre órgãos governamentais de segurança pública para “a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher” (artigo 2º, inciso II), sendo que esse objetivo se alinha muito com atuação preventiva e ostensiva da polícia militar no programa intitulado “Patrulha Maria da Penha”, que visa fiscalizar se as medidas protetivas determinadas pela Justiça estão sendo respeitadas pelo agressor.

Atuando mais na mudança da cultura e de mentalidade dos operadores do direito, destaca-se também o objetivo de implantar políticas de capacitação permanente de magistrados e servidores “em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais” (artigo 2º, inciso VII), atendendo ao que já preceituava, de forma mais ampla, o artigo 8º, incisos VII e VIII, da Lei nº 11.340/2006.<sup>58</sup>

Na implementação efetiva dessa política, os tribunais deverão apresentar os recursos destinados à prevenção e combate à violência contra a mulher, bem como publicar balanços anuais das ações empreendidas até fevereiro de cada ano. Cria-se, também, as “Coordenadorias estaduais da Mulher em Situação de Violência” (artigo 4º) e o “Programa Nacional da Justiça pela Paz em Casa”, apresentando inclusive calendário para quando os tribunais devem realizar um esforço concentrado para julgamento de processos decorrentes de violência doméstica e familiar (artigo 6º).<sup>59</sup>

Em síntese, tem-se que a proteção normativa da mulher contra violência de gênero é fruto da luta do movimento feminista pelos Direitos Humanos das mulheres ao

---

<sup>58</sup> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

<sup>59</sup> Art. 6º. O Programa é contínuo, incluindo 3 (três) semanas por ano de esforço concentrado de julgamento de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar que se acumularem, em razão da imperiosa necessidade de se oferecer jurisdição especialmente rápida para solução dos litígios colaterais sociais gerados por este tipo de conflito.

Parágrafo Único. As Semanas Justiça pela Paz em Casa serão realizadas, respectivamente: I – Na segunda semana do mês de março; II – Na penúltima semana do mês agosto; III – Na última semana do mês de novembro.

longo da segunda metade do século XX. Em âmbito internacional, destacam-se as normas da CEDAW (“Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women”) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Enquanto no cenário nacional, indubitavelmente, o marco protetivo legal é a Lei Maria da Penha, de 07 de agosto de 2006. Todas as normas apresentadas ao longo desta seção do presente estudo demonstram o aparato normativo vigente que tenta proteger, criando em alguns casos políticas públicas e em outros só estabelecendo direitos às mulheres vítimas de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou morais fundadas simplesmente por pertencerem ao sexo feminino.

### **SEÇÃO 3 – A PROTEÇÃO À SAÚDE PSÍQUICA E EMOCIONAL DA MULHER**

A presente seção tem como escopo demonstrar o avanço legislativo na proteção à saúde mental da mulher. A preocupação com a saúde psíquica da mulher vítima de violência psicológica é uma discussão recente, inclusive no âmbito internacional, em que temos o primeiro estudo da Organização Mundial de Saúde – OMS, voltado especificamente para uma análise mais aprofundada em relação ao tema, somente a partir dos anos 2000 (WHO, 2000).

#### **3.1 ABORDAGEM INTERNACIONAL SOBRE A SAÚDE MENTAL DA MULHER**

A Organização Mundial de Saúde – OMS adotou o seguinte conceito de saúde mental:

Saúde mental é a capacidade do indivíduo, do grupo e do meio ambiente de interagir uns com os outros de forma a promover o bem-estar subjetivo, o desenvolvimento e o uso ótimos das habilidades mentais (cognitivas, afetivas e relacionais), a realização do bem-estar individual e objetivos coletivos consistentes com a justiça e a obtenção e preservação de condições de igualdade fundamental (WHO, 2000, p. 11).

Especificamente em relação ao bem-estar mental da mulher, a Organização Mundial de Saúde – OMS, destaca que as questões de gênero são precípuas para o bom desenvolvimento da saúde da mulher, conforme texto do Resumo Executivo do Relatório Mundial de Saúde:

O Relatório Mundial da Saúde (OMS, 1998) afirmar categoricamente que: A saúde da mulher está inextricavelmente ligada ao seu status na sociedade. Beneficia-se da igualdade e sofre discriminação. Hoje, o status e o bem-estar de incontáveis milhões de mulheres em todo o mundo permanecem tragicamente baixos. Como resultado, o bem-estar humano sofre e as perspectivas para as gerações futuras são mais sombrias. (WHO, 2000, p. 15)

Vemos assim que a preocupação com a saúde da mulher, no âmbito internacional, está pautada na perspectiva de gênero, sendo beneficiada pela igualdade e atingida negativamente pela discriminação.

Resta evidente, que as estruturas de desigualdade entre gêneros retiram da mulher sua autodeterminação, devendo ser garantida não apenas a igualdade, mas meios que possibilitem à mulher paridade de condições.

De acordo com Brito (2018), o princípio da igualdade equitativa de oportunidades não pode ser percebido como o caminho para uma sociedade meritocrática. Na realidade, o objetivo é garantir que todos tenham acesso aos cargos e posições sociais disponíveis, mesmo que isso possa indicar que, em alguns casos, a sociedade deva priorizar os que têm menos sob o prisma de talentos e condições sociais e econômicas.

Dessa maneira, não há dúvidas de que as mulheres devem ser objeto de especial atenção, que vise seu bem-estar, sua autodeterminação como indivíduo componente das estruturas sociais, devendo ser eliminada qualquer forma de discriminação que atente contra o sexo feminino e, por via de consequência, atinja a saúde mental da mulher.

### 3.2 ABORDAGEM NACIONAL SOBRE A SAÚDE MENTAL DA MULHER

Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde lançou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: Princípios e Diretrizes. Este documento identifica ainda que a questão de gênero é ponto fulcral na formulação de políticas públicas voltadas para a saúde:

As desigualdades sociais, econômicas e culturais se revelam no processo de adoecer e morrer das populações e de cada pessoa em particular, de maneira diferenciada. De acordo com os indicadores de saúde, as populações expostas a precárias condições de vida estão mais vulneráveis e vivem menos. O relatório sobre a situação da População Mundial (2002) demonstra que o número de mulheres que vivem em situação de pobreza é superior ao de homens, que as mulheres trabalham durante mais horas do que os homens e que, pelo menos, metade do seu tempo é gasto em atividades não remuneradas, o que diminui o seu acesso aos bens sociais, inclusive aos serviços de saúde. Levando em consideração que as históricas desigualdades de poder entre homens e mulheres implicam num forte impacto nas condições de saúde destas últimas (ARAÚJO, 1998), as questões de gênero devem ser consideradas como um dos determinantes da saúde na formulação das políticas públicas (BRASIL, 2004, p. 13).

Indubitável que em uma sociedade marcada por estruturas patriarcais como a sociedade brasileira, na qual a mulher sempre teve um papel coadjuvante, a

preocupação com o adoecimento da população, partindo de uma perspectiva de gênero é fundamental para autodeterminação e aplicação do princípio da igualdade no seio social.

Assim, o documento produzido pelo Ministério da Saúde revela ainda, a partir de dados estatísticos, os motivos determinantes para se ter especial atenção à saúde da mulher:

Segundo Corral (2000), as dificuldades enfrentadas pelas mulheres podem ser demonstradas pela diferenciação dos salários entre elas e os homens, mesmo quando realizam trabalhos idênticos, e também pelo crescimento do número de famílias pobres chefiadas exclusivamente por mulheres. Para essa autora, muitos fatores devem ser analisados para se identificar as desigualdades existentes no Brasil.

A Síntese de Indicadores Sociais 2002, do IBGE, apresenta os seguintes dados: a população feminina ocupada concentra-se nas classes de rendimento mais baixas – 71,3% das mulheres que trabalham ganham até dois salários mínimos, contra 55,1% dos homens, e a desigualdade salarial aumenta conforme a remuneração. A proporção de homens que ganham mais de cinco salários mínimos é de 15,5% e das mulheres é de 9,2%. No que se refere ao trabalho doméstico, as mulheres dedicadas a essa atividade (19,2%) e que não recebem remuneração (10,5%) é bem maior do que a dos homens (0,8% e 5,9% respectivamente) para o ano de 2003 (BRASIL, 2004, p. 22).

Diante de tal preocupação, o Ministério da Saúde do Brasil atualmente impulsiona a conscientização da questão de gênero, e todas as suas irradiações vão para além da esfera da empregabilidade ou do voto (conforme a gênese do movimento feminista), influenciando o avanço legislativo que depois de albergar a integridade física da mulher, passou a visar a proteção da integridade psicológica e emocional da mulher.

### 3.3 O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

As recentes discussões das questões de gênero fizeram o judiciário evoluir em muitos aspectos na questão do enfrentamento à violência doméstica, considerando que a honra da mulher na relação conjugal era objeto de proteção legal e, de acordo com o Código Civil de 1916, art. 320, a mulher só poderia pedir pensão se fosse considerada “*inocente*”.

Mesmo antes da alteração legislativa do Código Penal, objeto deste estudo, o judiciário brasileiro já atuava no sentido de coibir a violência psicológica contra a mulher. Em diversos casos foi reconhecido tão somente o abuso psicológico, desacompanhado de agressão física, sendo proferidas medidas protetivas, como o afastamento do lar<sup>60</sup>.

Ora, deve o judiciário responder de forma rápida e assertiva, para que a mulher possa novamente desfrutar de sua autonomia. Por isso, pode ser compreendido que o judiciário brasileiro, ao possibilitar o emprego de medidas protetivas em contraposição a casos de violência de cunho unicamente psicológico, agiu na vanguarda da proteção ao psicológico feminino.

Nas palavras de Costa (2014), tem-se:

A resposta jurídica deve ser encaminhada a assegurar que, em menor prazo e tempo possível, a mulher que esteja em estado de violência volte a uma posição de desfrutar de maior autonomia possível e não deixa permanentemente em estado de tutela e vigilância. Caso, contrário, alimenta-se a ideia de que realmente as mulheres são seres necessitados permanentemente, carecendo de tutela estatal e, portanto, não seres iguais nem autônomos (tese patriarcal que se deve combater) (COSTA, 2014, p. 176).

Em março do ano de 2022, chegou ao Superior Tribunal de Justiça um pedido de habeas corpus por tortura psicológica e violência física, no qual a vítima foi mantida em

---

<sup>60</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - NECESSIDADE - PROCEDIMENTO AUTÔNOMO - CARÁTER SATISFATIVO - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFENSOR DATIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Conforme se depreende do art. 7º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica pode ser perpetrada por múltiplas formas, inclusive psicológica, de modo que, se as palavras da ofendida revelam-se plausíveis, coerentes e equilibradas, não havendo nos autos razões para não acreditar em seu temor, não há como revogar as medidas protetivas fixadas em seu favor - As medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado e não apenas enquanto for manejada uma persecução criminal contra o suposto ofensor - O advogado que atuar em processo penal como defensor dativo de pessoas necessitadas faz jus aos honorários em Segunda Instância, sendo que os valores previstos na tabela elaborada em conjunto pela Advocacia Geral da União (AGE), Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), Ordem dos Advogados do Brasil - seção de Minas Gerais (OAB/MG) e o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (TJMG), ainda servem como parâmetro. (TJ-MG - AI: 10024132088881001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 24/02/2015, Data de Publicação: 06/03/2015)



cárcere privado, tendo o Tribunal entendido que as medidas protetivas diversas da prisão não eram suficientes, sendo mantida a prisão preventiva do agressor<sup>61</sup>.

Nesse aspecto, a segurança da vítima está para além das medidas protetivas, em que o judiciário passou a ter com a inovação legislativa, que será exposta a seguir, de proteção ao psíquico da mulher, uma resposta mais enérgica, para manter a prisão do ofensor. Tendo em vista a evolução nas decisões judiciais, o legislativo então passou de fato a criminalizar a violência psicológica.

### 3.4 A DELIMITAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 147-B, DO CPB (LEI Nº 14.188/2021).

A preocupação com o aspecto emocional da mulher vítima de violência trouxe a mais recente alteração legislativa pela lei 14.188/2021, além de definir o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e constituir um novo tipo penal no ordenamento jurídico em face da violência psicológica.

Em 1997, com a criação da Lei da Tortura, Lei nº 9.455/97, temos o marco legislativo voltado à violência psicológica e suas formas e que mais tarde viria a ser incorporado na elaboração do texto da Lei Maria da Penha (ECHEVERRIA, 2018).

A Lei Maria da Penha em si não possui delitos tipificados, as condutas tipificadas abordadas por essa lei são descritas pelo Código Penal Brasileiro, restando evidente a natureza mista do instituto, que ora se comporta como normativo cível e ora como normativo criminal, conforme explica Elder Lisboa:

Recentemente, em 2014, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito cível, ou seja, mesmo sem processo penal, podem ser aplicadas as disposições da referida Lei. Andou bem a Corte Superior, pois as disposições da Lei não são somente disposições penais, mas preceitos mais amplos, que visam proteger em todos os sentidos a mulher. A decisão do Ministro Luiz Felipe Salomão relatou a agregação das disposições civis às medidas protetivas à mulher (COSTA, 2014, p. 303).

---

<sup>61</sup> STJ - HC: 715865 SP 2021/0408623-8, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 04/03/2022

O art. 7º, II da Lei Maria da Penha<sup>62</sup> já abordava a violência psicológica. De acordo com o dispositivo legal é *entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da vítima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.*

Até então, era prevista a violência psicológica, apenas como conduta moralmente reprovável, mas não criminalmente punível. Com o advento da Lei 14.128/2021, passou a existir uma conduta penal tipificada, constituindo a violência psicológica contra a mulher, a partir de então, crime punível com pena de reclusão.

O referido dispositivo legal prevê a conduta do indivíduo que *causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação*<sup>63</sup>, será apenado com pena de reclusão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

Conforme se depreende do texto do normativo legal, fica claro que, a exemplo do que ocorre com o feminicídio, trata-se de norma penal em defesa do gênero feminino, cujo escopo é a proteção à psique da mulher e, por via de consequência, acaba por

---

<sup>62</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

<sup>63</sup> "Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

tangenciar a proteção da prole do casal que vive no contexto de violência doméstica ou familiar.

Neste esforço, observa-se que o legislador pretendeu, a partir da identificação dessas condutas, possibilitar que a autoridade possa agir para assegurar a saúde mental da mulher.

Assim sendo, a conduta criminalizada é a de “*causar dano emocional à mulher*”. Estamos diante de “*crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita*”, conforme entendimento do Ministro Felix Fischer<sup>64</sup>.

Nesse aspecto, o normativo em comento delimitou o dano emocional passível de ser criminalizado. Importa que o dano seja: 1- capaz prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento da mulher ou que, alternativamente, 2- vise a degradar ou a controlar suas ações comportamentos, crenças e decisões.

São condutas que ensejam o dano, de acordo com o legislador: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Qualquer conduta que empregue meios capazes de causar prejuízo à saúde psicológica da mulher e sua autodeterminação dá ao magistrado a possibilidade de entender que outros meios, não descritos, são análogos e, portanto, passíveis de penalização pela norma.

É o que ocorre, por exemplo, com a violência emocional praticada nas figuras do *gaslighting* e do *mansplaining*. Para entender melhor essas formas de violência, apresento o conceito de *gaslighting* (KOSAK; PEREIRA; INÁCIO, 2018, p. 259):

Segundo o Conselho Federal de Psicologia o “*gaslighting*”, consiste em uma forma de abuso mental em que o agressor distorce os fatos e omite situações para deixar a vítima em dúvida em relação a sua memória e sanidade (CFP, 2016). Nesta forma de violência a mulher se vê como incapaz, passa a duvidar do seu senso de realidade e de suas percepções (STOCKER; DALMASO, 2016). Kuster (2017, p.96) define *gaslighting* como “uma manipulação psicológica que faz a vítima acreditar que está com a mente embaralhada, ou que determinado evento não ocorreu, ou aconteceu de forma diferente da que

---

<sup>64</sup> STJ - REsp: 1707113 MG 2017/0282895-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 07/12/2017.

ela se recorda”. O gaslighting é uma prática comum em relacionamentos abusivos, nos quais ocorrem comportamentos rotineiros que fazem com que a vítima duvide de sua própria sanidade mental e percepção dos fatos. Frases comuns nesta prática são: “você está louca”, utilizada muitas vezes para justificar um comportamento errado do agressor, “você está exagerando”, “você é muito sensível”, “mas eu só estava brincando”, “você está delirando” (MENDES, 2016).

Por sua vez, o *mansplaining* é:

O termo “mansplaining” é derivado de uma junção de man (homem) e explaining (explicar). Segundo Stocker e Damaso (2016), o mansplaining refere-se a uma fala didática direcionada à mulher, como se ela não tivesse a capacidade de compreender ou executar determinada tarefa, justamente pelo fato de ser mulher. Segundo o site Mulher 360 (2016), no mansplaining o homem acredita que tem mais conhecimento de determinado tema do que uma mulher, muitas vezes o mansplaining está ligado ao maninterrupting, que se caracteriza por interrupções que o homem faz na fala da mulher para mostrar que sabe mais do que ela. A intenção por detrás do mansplaining é desmerecer o conhecimento que uma mulher tem, desqualificando seus argumentos (KOSAK; PEREIRA; INÁCIO, 2018, p. 259).

Ambas as formas de violência psicológica aqui apresentadas são de difícil identificação, pois são empregadas de forma sutil e continuada em uma série de atitudes, que levam ao abalo psicológico da mulher.

No gaslighting, por exemplo, os comportamentos abusivos são rotineiros e fazem a vítima duvidar de sua sanidade mental, bem como da percepção dos fatos.

O abusador utiliza frases comuns como: “você só pode estar louca”, “você está exagerando”, “você é muito sensível”, “mas eu só estava brincando” ou “você está delirando”. Essas frases são utilizadas como forma de abrandar o comportamento abusivo e fazer a mulher perder o discernimento sobre os fatos.

É importante lembrar que, em razão de vivermos em uma sociedade patriarcal, para muitas mulheres o homem ainda possui a figura protetor, provedor do lar, se aproximando inclusive de muitas figuras bíblicas, o que faz com que as falas reproduzidas por estes homens a façam duvidar de sua própria percepção da realidade.

A frequência com que esses comportamentos e frases ocorrem, muitas vezes acabam por convencer a mulher de que ela não está racionando da melhor forma, de que pode estar louca ou de que é muito sensível.

Dessa maneira, o agressor cria bloqueios e inseguranças que fazem com que muitas mulheres tenham medo de participar da vida social, se afastem de seus parentes e amigos e aceitam a serem desvalorizadas e humilhadas.

Por sua vez o *mansplaining*, é uma prática sexista sutil que visa retirar a confiança e a convicção intelectual da mulher, tratando-a como inferior durante a sua fala, como se tivesse menos capacidade intelectual do que o homem. É uma prática que desqualifica e infantiliza a vítima.

A grande característica aqui é que o abusador explica algo que é óbvio para a mulher, como se ela não tivesse a capacidade de entender. Na maioria das vezes, as explicações são longas, para confundir a mulher, seguida de perguntas como: “você se lembrou de tudo que eu te disse? Porque depois não vou explicar novamente hein!” ou “eu não vou detalhar tal coisa porque você não irá entender”.

É fato que o tipo penal em comento (crime de violência psicológica contra a mulher), alberga as situações de *mansplaining* e *gaslighting*, uma vez que, na parte final do art. 147-B do CPB, temos “ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”. A questão que se coloca é sobre a prática do ato, se bastaria uma única ou se necessitaria de habitualidade?

Nesse aspecto, tanto o *mansplaining*, quanto o *gaslighting* são formas de violência psicológica que exigem a prática reiterada de atos. Ou seja, é justamente a conduta habitual do agressor que levará à caracterização da prática do abuso psicológico, podendo o abusador ser denunciado pelo crime.

Vale ressaltar, contudo, que outros núcleos do tipo penal como, por exemplo, a humilhação, não requer a reiteração para configurar o crime. Não se trata de crime habitual. É possível que o agente, em uma única oportunidade, pratique ameaças, constrangimento e humilhação contra a mulher, causando-lhe dano emocional, bastando isso para a consumação do tipo penal.

### 3.5 IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A principal diferença entre violência doméstica física e psicológica é que a primeira está afeita a atos de agressão à mulher, enquanto a segunda forma de agressão decorre de palavras, gestos, olhares a ela dirigidos, ações e omissões tendentes a lhe retirar a saúde mental.

Sendo assim, não é tarefa tão fácil identificar uma situação de violência psicológica, principalmente quando ela se dá de forma sutil e perversa.

Uma violência que não deixa marcas aparentes é tão sutil que a vítima – no caso específico, a mulher – não consegue discernir como tal. Esse tipo de violência destrói o bem-estar e a autoestima da mulher, criando um estado de confusão e incapacidade.

Nessa condição, numa relação conjugal, a mulher é mantida em situação de abuso, de senhorio, de subserviência, sentindo-se constantemente menor ao desagradar o companheiro, pois a violência não física é, assim, um abuso da confiança da mulher naquilo que ela considera seu maior patrimônio, que é o relacionamento.

A mulher pode até mesmo deixar de existir como indivíduo pleno em sua capacidade, passando a ser uma extensão do marido ou companheiro. Vale dizer que a violência psíquica é baseada no vínculo afetivo, conforme Queiroz & Cunha:

Essa violência particulariza-se pelo fato de existir vínculo afetivo entre os protagonistas e, ainda, por não se traduzir em episódios individuais, mas em situações continuadas, nas quais a seriedade da violência não deve ser medida somente pela severidade do mal físico causado, mas, também, pelo grau de vulnerabilidade e isolamento que impõe à vítima (BERNARDES, 2014).

Schneider (2000, p. 46) afirma que “a noção de privacidade tem constituído uma fonte de opressão para as mulheres violentadas contribuindo significativamente para a perpetuação da sua subordinação dentro da família”. A noção tradicional de esferas separadas se funda em uma dicotomia entre o mundo privado familiar, a esfera das mulheres, e o mundo público do mercado, a esfera dos homens.

Essa concepção de privado sugere que a violência é um problema individual, e a privacidade é invocada como razão de imunidade para proteger o domínio masculino. É nesse ponto que nos deparamos com o que podemos chamar de invisibilidade da violência, conhecida pelo ditado popular: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” (REZENDE, 2014, s/p.)

A violência psicológica cometida no espaço doméstico, apesar de não estar circunscrita à família necessariamente, tem nessa instituição o seu habitat perfeito, em razão de ser a família hegemonicamente representada como o lugar acima de qualquer suspeita. Esse é um grave problema, pois considerar a

violência praticada contra a mulher como uma questão privada é reafirmá-la como um problema individual que se acoberta e se torna invisível na relação íntima e particular (REZENDE, 2014). Nesse sentido, a privacidade funciona como máscara para a desigualdade, fomentando a violência contra a mulher, especialmente a violência psicológica que, segundo Cunha (2010), ocorre lentamente de forma sutil e silenciosa, sendo de difícil reconhecimento na medida em que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima (QUEIROZ; CUNHA, 2018, p. 90-91).

Dessa forma, o ambiente doméstico e o pressuposto de privacidade da família é o cenário ideal para perpetuação de práticas de violência psicológica. O âmbito das relações familiares, que deveria ser um espaço de convivência saudável passa a ser um ambiente de hostilidade e adoecimento para a mulher violentada em sua psique.

Reportando-se a relatos reais, Queiroz & Cunha mostram a dificuldade em identificar a violência psicológica:

A violência psicológica, de certa forma, vai seguindo quase sempre invisível. Ela é tida como normal ou natural não apenas do ponto de vista da reação da sociedade, que convive com tal agressão, mas, principalmente, por parte da própria vítima, que, por estar em uma relação íntima (já que o agressor é, na maioria das vezes, o marido ou companheiro), resiste em reconhecer que se trata de uma relação violenta e abusiva (REZENDE, 2014). O relato de Ana Paula é uma expressão do quanto é difícil reconhecer essa forma de violência: *Nós fomos morar juntos no dia 22 de janeiro, dia 23 ele se sentou na cama, tirou toda minha roupa do guarda-roupa, fez duas rumas e disse: “Essas você veste, essas você não veste (short, saia e vestidos curtos)”. Eu achei que ele estava brincando, dobrei e guardei tudo. Quando fui usar, ele disse: “Na porta da rua, você não sai desse jeito, só usa dentro de casa”. Desde o início foi assim, e eu fui cedendo, não percebia. Fiquei dois, três anos assim e já não podia voltar atrás. Eu achava que era um momento, aquilo iria passar e eu também pensava que ele me amava demais. Achei que ia passar. Ele era mais velho, eu pensava que estava cuidando de mim. [...] Mas tudo bem, ia levando, ele não me traía. E ele não falava com raiva, era sorrindo, mas dizia como tudo tinha que ser. Eu não vestia calça, nem short, era só roupa bem folgada que eu não gostava. Depois que fui morar com ele, mudei meu guarda-roupa todo, dei minhas roupas quase todas. Só era vestido longo e calça folgada. Não podia usar esmalte vermelho, não podia passar batom vermelho, e o cabelo não podia cortar (Ana Paula, 44 anos).*

Embora Ana Paula estivesse indo de encontro à sua vontade ao usar roupas longas e folgadas, ela interpretava essa imposição do companheiro como cuidado e zelo. Ainda que não percebesse as proibições impostas pelo marido, era claro que ela era tolhida em manifestar desejos e preferências, fato que caracteriza a violência psicológica sofrida por ela (QUEIROZ; CUNHA, 2018, p. 91).

Outro aspecto que torna difícil a identificação da violência psicológica é a subjetividade, o que pode ser abuso psicológico para um, pode não ser para o outro. Muitas vezes a vítima pensa estar vivendo uma situação normal de ciúme ou mesmo de

cuidado por parte do agressor, ou seja, há uma imprecisão com relação ao limite dos atos praticados.

A expressão “você está ficando louca”, dependendo do contexto em que está inserida, pode ser entendida de diversas formas: humilhação, *gaslighting* ou simples advertência ao exagero; restando evidente a ampla subjetividade sobre a qual está inserida a identificação da violência psicológica.

No entanto, tudo aquilo que visa destruir a autoestima, a autodeterminação, a saúde mental da mulher, deve ser visto como violência psicológica.

É de extrema dificuldade identificar uma violência silenciosa, que não deixa marcas, que é sutil e que reside em atitudes inseridas no contexto da privacidade de um casal.

Nesse contexto de privacidade, é importante destacar que a violência psicológica não afeta somente a mulher, que é o objeto direto da violência. Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência.

Nesse ínterim, a prole que testemunha a violência psicológica entre os pais também pode ser afetada em sua saúde mental e até mesmo reproduzir o comportamento de abuso psicológico.

Nesse panorama, a violência empregada em face da mulher reflete nos filhos, conforme artigo publicado na Revista internacional de Psicologia (ALMEIDA; MIRANDA; LOURENÇO, 2013):

O conceito de “estar exposto à violência”, ou seja, quando a criança é vítima indireta, é multidimensional, podendo incluir comportamentos como observar diretamente a situação de violência, ouvir o ato violento, mas não o ver, observar os efeitos causados, mas não a violência em si, ou ouvir relatos sobre o ocorrido (Spilsbury et al., 2007).

Dentre as consequências enfrentadas por crianças expostas à violência entre parceiros íntimos pode estar o desenvolvimento de quadros de depressão, agressividade, isolamento, baixa autoestima e, de uma forma geral, problemas em seu desenvolvimento comportamental, social, emocional, cognitivo e físico (Brancahona et al., 2004). Também possuem um aumento no risco de suicídio, ansiedade, abuso de substâncias, comportamentos inapropriados na escola e problemas acadêmicos, dentre outros (Rothman, Mandel, & Silverman, 2007).

A exposição à violência pode ser prejudicial ao desenvolvimento infantil porque tanto o agressor, quanto a vítima são conhecidos da criança e estão envolvidos emocionalmente com ela (SPILSBURY et al., 2007).

A violência doméstica abrange diversos aspectos de uma relação conjugal. Assim, o Instituto Maria da Penha – IMP (2018) abordou a teoria desenvolvida pela



psicóloga norte-americana Lenore Walker, responsável por identificar a violência cometida nesse contexto. Segundo esta autora, a violência doméstica (estando neste aspecto inserida a violência psicológica) é um ciclo, composto por três fases: aumento da tensão, ataque violento e a “lua de mel”.

A primeira fase, ocorre quando o agressor se mostra tenso, irritado por pequenas questões do cotidiano e, assim, começa a praticar a violência psicológica por meio de insultos, humilhações, intimidações, crises de ciúmes, destruição de objetos, gerando conflitos e passa a se estabelecer uma relação de poder, em que a mulher passa a se culpar por aquela situação e, no geral, esconde que está passando por tal situação.

Dessa maneira, segundo o Instituto Maria da Penha – IMP (2018), a mulher começa a achar justificativas para aquele comportamento do agressor, como: “ele teve um dia estressante no trabalho” ou “eu fiz isso sabendo que ele não gosta”. Assim, colocando-se num lugar de culpa e começa a naturalizar esses momentos de tensão, eles tornam-se mais repetitivos e, assim, levará à fase 2.

A fase 2 é caracterizada pela explosão do agressor. Toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

A mulher, por diversos fatores como a baixa autoestima, dependência financeira, dependência psicológica, influência religiosa (discurso religioso de que o divórcio é fruto da não comunhão com Deus) permanece na relação.

Ademais, vale considerar que próprio contexto normativo que serve de referência para a construção da masculinidade agressora, referendando comportamentos agressivos, principalmente o psicológico, devendo lembrar que até pouco tempo a mulher casada era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil<sup>65</sup>.

Nesse viés, frente à incapacidade do indivíduo homem em lidar com suas frustrações adultas, o exercício da violência tem como finalidade a sensação, no agressor, de grandiosidade por meio da humilhação e da submissão da vítima. Dessa maneira, tem-se a violência como um instrumento de poder, que, contraditoriamente, não garante ao agressor o alívio de suas tensões (BRASIL, 2001).

---

<sup>65</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

A terceira fase é a do “ARREPENDIMENTO E COMPORTAMENTO CARINHOSO”, conhecida como “lua de mel”, caracteriza-se pelo arrependimento do agressor que passa a proporcionar momentos bons para a mulher, um clima de “lua de mel”. Por causa disso, essa fase é um período consideravelmente calmo, já que há essa ilusão de que o agressor se tornará uma pessoa mais controlada.

Desse modo, a mulher se sente pressionada a dar outra chance ao seu relacionamento, com um misto de sentimentos de medo, remorso, culpa e ilusão e esperança na mudança.

Por fim, a tensão volta e, assim, repete-se o ciclo da violência, e, conforme o tempo vai passando, o intervalo entre uma fase e outra fica menor e as agressões passam a se tornar cada vez mais frequentes, podendo levar ao feminicídio, que é o assassinato da mulher (Figura 1).

Figura 1 – Fases da Violência Doméstica



Fonte: IMP, 2018.

Resta evidente, assim, que estamos diante de um problema de saúde pública, que reflete em todos os setores da sociedade, pois a família é a base da sociedade

ocidental como a conhecemos, apontando como única solução a conscientização das situações de violência psicológica.

### 3.6 CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O enfrentamento da violência doméstica vai além da simples tipificação penal, compreendendo medidas preventivas de enfrentamento a todos os tipos de violência mencionados.

A Convenção Interamericana Para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, realizada em 09 de julho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos e em vigência no Brasil por meio do Decreto nº 1.973/1996, foi a ferramenta legal responsável pela internalização da política de conscientização contra a violência doméstica e suas formas.

O artigo 8º da referida Convenção<sup>66</sup> traz o dever do Estado em promover o conhecimento sobre os direitos da mulher; a modificação de padrões sociais e culturais

---

<sup>66</sup> Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

de conduta com a formulação de programas adequados ao processo educacional; promoção de apoio a programas de educação destinados à conscientização do público acerca dos problemas da violência contra a mulher; promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeita da violência, dentre outros.

Neste sentido, o governo federal criou o “Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, visando a implementação do combate à violência em quatro eixos, sendo eles: Implementação da Lei Maria da Penha e Fortalecimento dos Serviços Especializados de Atendimento; Proteção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Implementação do Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Aids; Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão.

No texto que condensa o pacto temos as diretrizes firmadas para este enfrentamento (BRASIL, 2010):

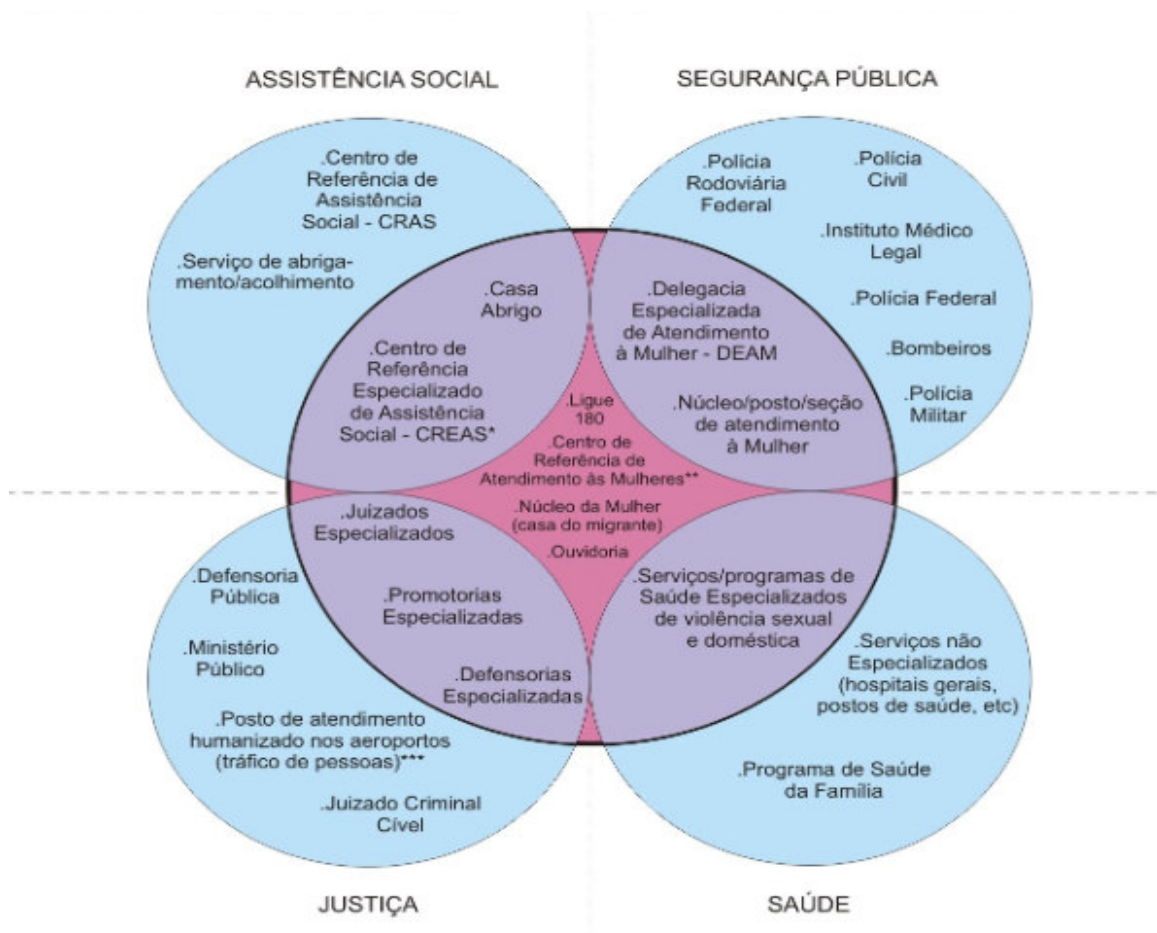
O Pacto apresenta uma estratégia de gestão que orienta a execução de políticas de enfrentamento à Violência contra Mulheres, no sentido de garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos às mulheres. A proposta é organizar as ações pelo enfrentamento à violência contra mulheres, com base em quatro eixos/áreas estruturantes (Implementação da Lei Maria da Penha e Fortalecimento dos, Serviços Especializados de Atendimento; Proteção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Implementação do Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da aids; Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão); alinhando aspectos técnicos, políticos, culturais, sociais e conceituais acerca do tema, orientando procedimentos, construindo protocolos, normas e fluxos que institucionalizem e garantam legitimidade aos serviços prestados e às políticas implementadas. Tendo em vista a complexidade de questões que envolvem mulheres em situação de violência e visando propor soluções às causas estruturais e históricas que desencadeiam a situação em si, o debate é pautado e a responsabilidade é assumida por diferentes áreas de governo (planejamento, orçamento, justiça, educação, saúde, assistência social, trabalho, segurança pública, cultura, entre outros). Além disso, o Pacto prevê a articulação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, no sentido de garantir o atendimento integral e o ciclo completo da política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres.

---

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

As propostas governamentais foram esquematizadas por meio do Gráfico 3:

Gráfico 3 – Propostas Governamentais do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres



Fonte: BRASIL, 2010.

Nesse aspecto, salientamos que as políticas públicas, em sua maioria, estão voltadas à repressão e não à prevenção, para que a violência contra a mulher, especialmente a psicológica que é a forma mais sutil de violência contra a mulher, não ocorra.

O que se observa é uma preocupação maior com a mulher agredida fisicamente, que com a prevenção para que os atos não aconteçam.

Ao longo deste estudo, afirmamos que a violência psicológica é, geralmente, a primeira forma de violência empregada contra a mulher e contra esta não há previsão

de combate e conscientização, principalmente no que tange às formas mais sutis, que são o *mansplaining* e *gaslighting*.

Dessa maneira, entendemos que a melhor forma de prevenção e enfrentamento ao tema da violência psicológica contra a mulher é a inserção da pauta de discussão de gênero nas escolas.

A Lei de diretrizes e Bases da educação - LDB (Lei nº 9.394/1996) prevê em seu artigo 1º que a educação abrange a vida familiar e convivência humana. Dessa forma, o combate à violência contra a mulher deve iniciar pela conscientização nas escolas, sendo este espaço uma importante ferramenta de prevenção contra futuras ocorrências.

O artigo 1º dispõe:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996).

Nesse viés, as questões de gênero e de violência contra a mulher devem ser amplamente discutidas na escola, pois esta é uma ferramenta capaz de conscientizar os cidadãos em formação, haja vista que a escola é a segunda instância socializadora da criança e do adolescente, vindo logo após a família.

Foi nesse contexto que, no ano de 2021, foi promulgada a Lei 14.164/21, que cria a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada em março em todas as escolas públicas e privadas de educação básica.

De acordo com o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, o intuito da semana escolar de combate à violência contra a mulher é difundir conhecimento sobre o tema da violência contra a mulher:

O objetivo da semana é promover atividades para difundir conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e os mecanismos de assistência e de denúncias existentes contra violência doméstica; integrar a comunidade no combate à violência contra a mulher; capacitar educadores; impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; entre outros. A nova lei também inclui, no currículo da educação básica, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher. Os temas deverão ser tratados de forma transversal, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a

produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino (SIQUEIRA, 2021, p. 1).

Assim, se as crianças e os adolescentes forem capazes de identificar as formas de violência, incluindo a psicológica, poderão evitar agressões físicas e até mesmo o feminicídio.

A escola adquire, assim, um protagonismo na mudança deste paradigma. Os educadores serão os responsáveis por mostrar às crianças que muitas das experiências vivenciadas por elas no âmbito de suas famílias, não é normal como aparenta.

Em artigo publicado no VII Congresso Nacional da Educação, os professores Santa Fé, da Silva e Cunha (2021, p. 4), publicaram artigo que visa discutir o papel da sala de aula no combate à violência contra a mulher:

A sala de aula é o espaço em que pode haver a diminuição da distância entre a desinformação e o conhecimento que ajuda na clarificação e criação de pensamentos reflexivos, críticos e práticos de uma atitude necessária ao progresso social, é por isso que o docente e a escola entram, também, como atores principais em casos como o da pesquisa, tendo em vista a contribuição necessária para se fazer presente na prática o direito educacional garantido pelo estado.

Appiah (2012), ao estudar como ocorrem as revoluções morais nas sociedades, a partir da análise dos códigos de honra, deixa claro que a luta para superar a violência contra a mulher continua e que ainda está distante de ocorrer uma revolução moral desse sentido, mediante as concepções de que ainda é possível se matar mulheres em diversas partes do mundo em nome de uma honra, da mesma forma que eram aceitos os duelos e a escravidão atlântica. Segundo o autor, “a morte por questão de honra só findará quando for considerada uma desonra”

(...)

Sob esse enfoque, é inferido que é na escola que muitas crianças e adolescentes começam a se achar e perceber que há um recorte social e estrutural no ambiente, tendo a escola como alvo de segurança para entender, se conscientizar e pensar criticamente como aquilo pode atingir ele de alguma forma. Em segunda análise, no processo de crescimento somos influenciados por pessoas e pelo meio social, nesse caminho passamos a ter uma concepção negativa das gerações anteriores, e vice-versa, onde é concluído uma imagem negativa também a diversidade cultural representada, também, pelo gênero.

“Porém, leis sozinhas não bastam. Nessa luta, o papel do docente é fundamental. O professor deve possuir informações, formação, discernimento e sensibilidade sobre a situação da realidade racial e social no país, para contribuição do preconceito e discriminação.” (BRASIL. MEC, 1997, p. 4)

Corroborando com o entendimento dos autores, é no ambiente escolar que se propagará o pensamento crítico quanto às vivências familiares experimentadas pelas crianças e adolescentes.

No contexto de muitas famílias brasileiras, o menosprezo à figura feminina dentro das relações familiares é comum, herança dos traços patriarcais que até hoje estão presentes em nossa sociedade.

Vale lembrar que até pouco tempo a indissolubilidade do casamento era consagrada nas constituições brasileiras. As mulheres tinham por dever ser mães e esposas. Explica Maria Berenice Dias (2021, p. 1):

(...)Por décadas, a lei punia quem ousasse descumprir os deveres matrimoniais ou se relacionar com uma pessoa casada. Essas interdições atingiam até os frutos de relacionamentos extraconjugais. Os filhos não podiam ser reconhecidos e recebiam uma quantidade enorme de perversos rótulos. No entanto, ditas proibições de nada adiantavam. Somente produziam severas injustiças.

(...)

Alguns dos grandes marcos civilizatórios que mudaram a história do mundo foram a eclosão dos direitos humanos, o movimento feminista e a revolução sexual. Com direito ao voto, a mulher adquiriu acesso ao estudo e ao trabalho. Abandonou o papel de coadjuvante e o dever de obediência ao marido. Rompeu-se o tabu da virgindade, verdadeiro véu de pureza que a envolvia, como um atributo qualificador. O livre exercício da sexualidade deixou de desqualificá-la. E, de objetos de desejo, as mulheres tornaram-se sujeitas de direitos.

A liberdade de migrar de um relacionamento afetivo a outro, sem que esse agir configurasse pecado ou infração legal, tirou da marginalidade estruturas de convívio que sempre existiram, mas que não geravam responsabilidades, encargos e nem deveres. E a aceitação social dessa mobilidade forjou a construção de uma nova ética.

Assim, o evoluir da sociedade levou a uma verdadeira transformação da própria família. Da rigidez legal e do conservadorismo social passou-se ao pluralismo das entidades familiares. Com o alargamento de seu conceito, foram abrigadas estruturas não convencionais em que nem sequer o número ou o sexo dos partícipes são determinantes para seu reconhecimento.

Essa foi a grande contribuição do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que, ao isolar o afeto como elemento identificador das relações interpessoais, desatrelou o conceito de família da instituição do casamento. A consagração do princípio da afetividade levou ao reconhecimento de outras estruturas familiares como merecedoras da tutela jurídica.

A discussão sobre o papel da mulher nas relações familiares e sociais é que deram início a sua proteção como indivíduo. A mulher passou de simples mãe e esposa a uma figura de relevância social, não se permitindo mais que o marido ou pai fosse o “dono” de seu corpo ao ponto de que castigos físicos lhe fossem infligidos com naturalidade como em algumas décadas atrás.



A educação assumiu um papel preponderante na discussão de gênero, no rompimento com padrões patriarcais antigos e no combate à violência contra a mulher, seja no contexto social, seja no contexto familiar.

É importante destacar que até nos dias de hoje a mulher continua sendo oprimida em todas as suas relações, ante ao simples fato do gênero ao qual pertence. No entendimento de Paulo Freire, a mudança só ocorrerá quando houver em favor da mulher uma teoria de ação, o que em nosso entender só se construirá por meio da educação:

Assim como o opressor, para oprimir, precisa de uma teoria da ação opressora, os oprimidos, para libertar-se, necessitam igualmente de uma teoria de sua ação. O opressor elabora a teoria de sua ação, necessariamente sem o povo, pois que é contra ele. O povo, por sua vez, enquanto esmagado e oprimido, introjetando o opressor, não pode, sozinho, constituir a teoria de sua ação libertadora. Somente no encontro com a liderança revolucionária, na comunhão de ambos, na práxis de ambos, é que esta teoria se faz e refaz (FREIRE, 1987, p. 23).

Há que se evidenciar que a educação brasileira ainda está muito aquém daquilo que seria um espaço crítico aberto, visto que ainda resguarda traços patriarcais, reforçando a desigualdade de gênero nas escolas, havendo pouca ou nenhuma discussão sobre o papel da mulher na família e na sociedade, o respeito à identidade feminina e a preservação de direitos e garantias que permitam que se dispense à mulher tratamento justo.

Dessa forma, a Lei 14.164/21 já constitui um avanço na conscientização de que o espaço escolar deve servir como ferramenta para tais discussões, com a finalidade de conscientização da defesa da mulher e da igualdade de gênero.

Portanto, é por meio da educação que se pode incentivar o diálogo sobre o "empoderamento" feminino, mais especificamente, através de programas pedagógicos em sala de aula, nos quais possam surgir propostas para a erradicação dos casos de agressão física e psicológica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar o contexto da violência psicológica contra a mulher cisgênero. Para tanto, dividiu-se o estudo em três seções.

A primeira seção analisa o conceito de violência estrutural e seus aspectos doutrinários e filosóficos. Do mesmo modo, define-se o que vem a ser a igualdade de gênero como uma conquista do movimento feminista ao longo do século XX, no qual ainda se objetiva a extinção de qualquer distinção entre homens e mulheres no meio social. De fato, tenta-se analisar como a própria violência doméstica é fruto desse cenário patriarcal, sendo um viés específico da violência de gênero (COSTA, 2014).

A violência doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) precisa ser combatida por políticas públicas sérias de prevenção e punição aos agressores.

Nesse sentido, emerge a segunda seção deste estudo, que discorre sobre as diversas normas advindas para proteção das mulheres ao longo das últimas décadas no ordenamento jurídico internacional e nacional. O rol de normas é extenso.

No cenário internacional, merecem destaque as seguintes normas: a) a Convenção das Nações Unidas sobre consentimento para casamento, idade mínima para casamento e registro de casamento (1969); b) a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979); c) Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará (1994); d) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Decreto nº 5.017/2004); e) Convenção da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

No ordenamento interno, o rol de normas também é considerável.<sup>67</sup> Não obstante, merece destaque a Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, a conhecida Lei Maria da Penha.

---

<sup>67</sup> O rol de normas protetivas das mulheres no ordenamento jurídico nacional: a) Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); b) Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012); c) Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013); d) Lei Joana Maranhão (Lei nº 12.650/2012); e) Programa “Sinal Vermelho” e a Tipificação da Violência Psicológica (Lei nº 14.188/2021); f) Femicídio (Lei nº 13.104/2015); g) Importunação sexual (Lei nº 13.718/2018); h) Proteção eleitoral da mulher (Lei nº 14.192/2021); i) A proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica (Lei nº 14.344/2022); e, j) a Política Nacional de Combate à

Nessa norma, já havia a preocupação com a integridade psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica, conforme se observa no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.343/2006. Apesar dessa previsão normativa, na prática, não se observava a proteção desse bem jurídico. Dentre os motivos para esta lacuna protetiva, existia a ausência de tipificação no Código Penal de um crime que protegesse as vítimas de violência doméstica para esse tipo de ameaça ou lesão.

Não obstante, o advento da Lei 14.188/2021, de 28 de julho de 2021, caracterizou-se como um novo marco na proteção da integridade da mulher e na superação da desigualdade de gênero, pois atentou-se para algo já previsto anteriormente (desde 2006) pela Lei Maria da Penha, ou seja, a necessidade de proteção da saúde psicológica da mulher nas suas relações domésticas.

Certamente, a saúde mental da mulher é uma preocupação mundial, conforme se observou no Resumo Executivo do Relatório Mundial de Saúde apontado alhures neste estudo (seção 03). Trata-se, de fato, da necessidade de se dar atenção para um viés superimportante da integridade humana: a psíquica. Há, então, que se alinhar políticas públicas de saúde com uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário para combater atos de violência doméstica que atentem contra o psicológico das vítimas.

Nesse sentido, é a relevância da já citada Lei nº 14.188/2021,<sup>68</sup> pois incluiu no Código Penal Brasileiro (CPB), o artigo 147-B,<sup>69</sup> o qual inseriu no ordenamento jurídico o crime de violência psicológica contra mulher. Trata-se, em poucas palavras, de uma proteção normativa ao corpo feminino, porém, entendido não apenas no aspecto físico, mas também psicológico. Assim, o discurso “meu corpo, minhas regras” se expande, pois impõe limites aos possíveis agressores, abrangendo a proteção também da saúde mental das mulheres.

---

Violência Contra as Mulheres (Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

<sup>68</sup> Esta norma implantou diversas medidas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, porém mantém-se o foco no objeto de estudo aqui pretendido, por isso o destaque dado foi apenas à alteração do Código Penal Brasileiro (CPB).

<sup>69</sup> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Muitas vezes, o próprio abusador faz menoscabo da agressão psicológica que comete. Agravando mais a situação, tem-se que no ambiente doméstico as relações ocorrem de forma mais permanente, o que potencializa no tempo pequenas agressões e culminam com o adoecimento da mulher violentada no seu psiquê.

Desse modo, resta clara a relevância de proteção do psicológico feminino nas relações familiares, sobretudo quando se identifica uma sociedade de relações predominantemente masculinas e patriarcais. Percebe-se, então, um fenômeno perigoso. Primeiramente, uma sociedade construída com valores predominantemente patriarcais que difundem este pensamento para o seio doméstico. Em seguida, as mulheres inseridas no contexto doméstico, precisam enfrentar essa dominação masculina oriunda de ideias e noções que rodeiam a mentalidade em relações públicas e privadas.

Para superar essa mentalidade patriarcal, diversas normas internacionais e nacionais foram editadas, conforme já exposto. Não obstante, a que protege o psicológico feminino demonstra ser um desafio aos operadores do direito, pois coloca em discussão a dinâmica das relações domésticas, muitas vezes, permeadas de uma mentalidade patriarcal e machista.

Analisando esse contexto macro (sociedade) e micro (relações domésticas), entende-se perfeitamente a máxima de Simone de Beauvoir: “Não se nasce mulher, torna-se mulher”. Certamente, a mulher quando é inserida no contexto doméstico de uma sociedade patriarcal não percebe como muitas formas de violência ocorrem contra ela, por isso o papel do conhecimento para que a mulher perceba seu papel e torne-se, verdadeiramente, aquilo que é: um ser humano livre.

Por fim, o tema não se esgota no presente estudo. A própria relevância do assunto, na prática, demanda um acompanhamento constante que analise a forma como os tribunais do Brasil vão aplicar o artigo 147-B, do Código Penal Brasileiro (CPB), o que poderia ser feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou mesmo uma política pública que intensifique a mudança da mentalidade nas relações domésticas de práticas agressivas contra integridade psicológica das mulheres. Por óbvio, esta última sugestão deve ser uma política pública de longa duração e não limitada a um só governo, pois é cediço que qualquer mudança mínima desta mentalidade demanda

tempo e persistência, sob pena de se mostrar infrutífera e desperdício de recursos públicos.

## REFERÊNCIAS

- ALEMANNI, Alberto. Taming COVID-19 by Regulation: An Opportunity for Self-Reflection. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, p. 187-194, 2020. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/369C1D89C1B7D32353168A3D81F37378/S1867299X20000434a.pdf/taming\\_covid19\\_by\\_regulation\\_an\\_opportunity\\_for\\_selfreflection.pdf](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/369C1D89C1B7D32353168A3D81F37378/S1867299X20000434a.pdf/taming_covid19_by_regulation_an_opportunity_for_selfreflection.pdf). Acesso em: 31 jul. 2020.
- ALMEIDA, Adriana Aparecida; MIRANDA, Olivia Barbosa; LOURENÇO, Lélío Moura. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: uma revisão bibliométrica. **Gerais, Rev. Interinst. Psicol.** Belo Horizonte, v.6, n.2, jul. 2013.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.
- ALVAREZ, Sonia E. **Advocating feminism: the Latin American feminist NGO 'boom'**. Santa Cruz: University of California, 1998.
- AQUINO, Estela M. L.; SILVEIRA, Ismael Henrique; PESCARINI, Julia Moreira; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime Almeida de. Social distancing measures to control the COVID-19 pandemic: potential impacts and challenges in Brazil. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 25, p. 2.423-2.446, 2020. Disponível em: <https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=346ae56c-db75-4562-9855-05eac3139409%40pdc-v-sessmgr01>. Acesso em: 01 ago. 2020.
- AZADINHO, Mariana Passafaro Mársico; OLIVEIRA, Angelita de Lima; MILANI, Débora Raquel da Costa. A educação sexual e a promoção da equidade de gênero no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 24, n. esp. 3, p. 1727-1742, dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22633/rpge.v24iesp3.14280>. Acesso em 01 ago. 2022.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos à sério”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 251-265, 2018.
- BARROSO, Milena Fernandes. Violência estrutural contra mulheres em Belo Monte: o que os dados oficiais (não) revelam. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v.17, n. 43, p.140 - 154, 2019.
- BEAUVOIR, Simone. **MK**. 21ª ed. Ciudad Autónoms de Buenos Aires: Debolsillo, 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Volume 1. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BODART, Cristiano. **Estratificação social:** entenda o conceito e principais tipos. Disponível em: [Brasil, Ministério da Saúde, & Secretaria de Políticas de Saúde. \*\*Violência intrafamiliar:\*\* orientações para prática em serviço. 2001. Disponível em: \[BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: \\[BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: \\\[BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções \\\\*\\\\*Penais\\\\*\\\\*. Disponível em: \\\\[BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: \\\\\[BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: \\\\\\[BRASIL. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \\\\\\\(Código Penal\\\\\\\), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 \\\\\\\(Lei das Contravenções Penais\\\\\\\). Brasília, DF: Presidência da República, \\\\\\\[2015\\\\\\\]. Disponível em: \\\\\\\[BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar\\\\\\\]\\\\\\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\\\\\_03/\\\\\\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.</a></p></div><div data-bbox=\\\\\\\)\\\\\\]\\\\\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\\\\_03/\\\\\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.</a></p></div><div data-bbox=\\\\\\)\\\\\]\\\\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\\\_03/\\\\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.</a></p></div><div data-bbox=\\\\\)\\\\]\\\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\\_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 13 mar 2023.</a></p></div><div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 mar 2023.</a></p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.</a></p></div><div data-bbox=\\)\]\(http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\_19.pdf. acesso em: 10 out. 2022.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://cafecomsociologia.com/estratificacao-social/#:~:text=A%20estratifica%C3%A7%C3%A3o%20social%20%C3%A9%20a,class es%20sociais%20(sociedades%20capitalistas. Acesso em: 01 out. 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasil: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/ebserh-apoia-acao-do-mfdh-que-visa-combater-violencia-contra-a-mulher/enfrentando-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. **Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo**. Brasil: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2009. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2009/04/not\\_rel\\_glo\\_do\\_unifem\\_apo\\_lei\\_mar\\_pen\\_ent\\_tre\\_mai\\_ava\\_mun](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_mun). Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Mulheres no COVID-19**. Brasil: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/cartilha-orienta-mulheres-durante-a-pandemia-do-coronavirus/MulheresCOVID19QRCode.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2018.

BRUSCHINI, Cristina; UNBENHAUM, Sandra G. Os programas de pesquisa da Fundação Carlos Chagas e sua contribuição para os estudos de gênero no Brasil. In: \_\_. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC/Ed. 34. p. 17-58, 2002.

BUARQUE, Cristina; VAINSENER, Semira Adler. ONGs no Brasil: da filantropia ao feminismo. **Cadernos De Estudos Sociais**, v. 18, n. 1, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/CAD/article/view/1287>. Acesso em 30 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Entra em vigor o programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/788210->



ENTRA-EM-VIGOR-O-PROGRAMA-SINAL-VERMELHO-CONTRA-A-VIOLENCIA-DOMESTICA. Acesso em: 27 mai. 2022.

CANTARELLI, Amanda Andrade Lopes; SANTOS, Ana Rachel Pires Cantarelli. Raízes do Brasil: a imagem do homem aos olhos de Sérgio Buarque de Holanda. **Rev. Cient. Novas Configur. Dialog. Plur.**, Luziânia, v. 2, n. 3, p. 342 - 358, 2021. Disponível em: <http://www.dialogosplurais.periodikos.com.br/article/6193d483a953953be609d4f2/pdf/dialogosplurais-2-3-342.pdf>. Acesso em: 01 out 2022.

CHAKRABORTY, Sweta. How Risk Perceptions, Not Evidence, Have Driven Harmful Policies on COVID-19. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, p. 236-239, 2020. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/1D0D6588D85E0DA62A03B6A08EB53F3B/S1867299X20000379a.pdf/how\\_risk\\_perceptions\\_not\\_evidence\\_have\\_driven\\_harmful\\_policies\\_on\\_covid19.pdf](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/1D0D6588D85E0DA62A03B6A08EB53F3B/S1867299X20000379a.pdf/how_risk_perceptions_not_evidence_have_driven_harmful_policies_on_covid19.pdf). Acesso em: 31 jul. 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática. 2008.

COLOSSI, Patrícia Manozzo; FALCKE, Denise. **Gritos do Silêncio: A Violência Psicológica no Casal**. In: **PSICO**, v. 44, n. 3, pp. 310-318, jul./set. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/11032/10404>. Acesso em: 03 out 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – CIDH/OEA. Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira de. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

COULANGES. Fustel. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1961. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em 22 mai. 2022.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, n. 1, pp. 33-52, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100004>. Acesso em: 20 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **O papel da mulher na família**. 2021. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/o-papel-da-mulher-na-familia/>. Acesso em 12 jan. 2023.

ECHEVERRIA, G. B. A Violência Psicológica Contra a Mulher: Reconhecimento e Visibilidade. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 131–145, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25651>. Acesso em: 4 out. 2022.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3 ed. rev. Rio de Janeiro: Globo, 2001. Disponível em: [https://docs.google.com/file/d/0B-vWcDYCKP5sMjFhMWU3MmYtZWVjNC00Mjc4LTk2OWUtMDQ4M2VhYWJlOGY1/edit?hl=pt\\_BR&resourcekey=0-ML3\\_H2WjM1yD0\\_XGKTi4cg](https://docs.google.com/file/d/0B-vWcDYCKP5sMjFhMWU3MmYtZWVjNC00Mjc4LTk2OWUtMDQ4M2VhYWJlOGY1/edit?hl=pt_BR&resourcekey=0-ML3_H2WjM1yD0_XGKTi4cg). Acesso em: 01 out 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. ed. 2. Brasil: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COVID-19**: Um Olhar para Gênero. Proteção da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos e promoção da igualdade de gênero. Organização das Nações Unidas: Brasil, 2020. Disponível em: [https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/covid19\\_olhar\\_genero.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/covid19_olhar_genero.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020.

GOULART, Carolina; FARIA, Josiane Petry As mulheres na polícia: das relações de poder nas transformações da história. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, n. 2, p. 23-41, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/8122>. Acesso em 23 mai. 2022.

GOUVEIA, Sara. Primeiro caso de Covid-19 confirmado no Brasil. **Mundo ao minuto**, 26 fev. 2020. Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/1420986/primeiro-caso-de-covid-19-confirmado-no-brasil>. Acesso em: 29 jul. 2020.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de Pais contra Filhos**: A tragédia revisitada. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha com Nome de Mulher**: Violência Doméstica e Familiar, Considerações a Lei nº 11.340/2006. Comentado artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

IASI, Mauro. Violência, esta velha parteira: um samba-enredo. In: ZIZEK, Slavoj. **Violência**: Seis reflexões laterais. Trad. Miguel Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de

Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 27 jul. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

KOSAK, Mirian Maria; PEREIRA, Deivdy Borges. INÁCIO, Adriele Andreia. Gaslighting e mansplaining: As formas da violência psicológica. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2018, Londrina. **Anais...** Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2018.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Brasil, 1996. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/544283/lei\\_de\\_diretrizes\\_e\\_bases\\_2ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/544283/lei_de_diretrizes_e_bases_2ed.pdf). Acesso em: 22 jul. 2022.

LEITE, Geraldo Neves. **A eficiência como fundamento jurídico da decisão judicial e o estado de coisas inconstitucional**: uma abordagem crítica à luz do debate de Ronald Dworkin e Richard Posner. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito, Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2017. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2018/DISSERTAÇÃO%20GERALDO%20NEVES.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**. Tradução de Mónica Tusell. Barcelona, Crítica. 1990.

LIMA, Ludmila Reis de Oliveira; Conceição, Thais Marques da; LIMA, Vitória Maria Ribeiro; LAVOR FILHO, Tadeu Lucas de. Violência Psicológica contra a mulher: notas breves sobre contextos de vulnerabilização. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências**, v. 5, n. 1, p. 120-134, jan-abr., 2022. Disponível em: <https://riec.univs.edu.br/index.php/riec/article/view/266>. Acesso em: 03 out. 2022.

MANSO, Almudena García; SILVA, Artenira da Silva e. Micromachismos o microtecnologías de poder: la subyugación e infravaloración, que mantienen el significado político y social del 'ser mujer' como la desigual. In: **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 3, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3399>. Acesso em 17 jul. 2022

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4,

e00074420, p. 1-6, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2020000400505&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000400505&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 27 jul. 2020.

MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIGUEL, Luis Felipe. **Violência e política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 30, n. 88, junho/2015. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/308829-44/2015>. Acesso em 20 jul. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Fundação Oswaldo Cruz. **Violência doméstica e familiar na COVID-19**. Brasil: Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/41121/2/Saúde-Mental-e-Atenção-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-violência-doméstica-e-familiar-na-Covid-19.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Gênero Centro de Apoio Operacional Criminal. **Nota técnica: RAIO X da violência doméstica durante isolamento. Um retrato de São Paulo**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/violencia-domestica-mp-sp.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

MONTEIRO, Maurício Gentil; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Mulheres na política: reflexões sobre as lutas identitárias x sociedade patriarcal capitalista. In: **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 2, n. 2, p. 207-223, jul/dez. 2016. Disponível em: <file:///D:/Users/jacob.farache/Downloads/document.pdf>. Acesso em 17 jul. 2022.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro**. 6ª tiragem. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 2000.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. As Organizações Não-Governamentais (ONGs) Feministas Brasileiras. ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS - ABEP, 15., 2006, Caxambú-MG. **Anais...** Caxambú-MG, 2006. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/sociedade-e-participacao-politica/as\\_organizacoes\\_ao\\_governa.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/sociedade-e-participacao-politica/as_organizacoes_ao_governa.pdf). Acesso em 17 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal – parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NYAMUTATA, Conrad. Do Civil Liberties Really Matter During Pandemics? **International human rights law review**, n. 9, p. 62-98, 2020. Disponível em: [https://brill.com/view/journals/hrlr/9/1/article-p62\\_62.xml](https://brill.com/view/journals/hrlr/9/1/article-p62_62.xml). Acesso em: 03 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mulheres podem sofrer mais violência durante pandemias, alerta UNFPA**. Organização das Nações Unidas: Brasil, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mulheres-podem-sofrer-mais-violencia-durante-pandemias-alerta-unfpa/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

PACCES, Alessio M.; WEIMER, Maria. From Diversity to Coordination: A European Approach to COVID-19. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, p. 283-296, 2020. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/ABEB13A16B52DF580CDAB17162426E1B/S1867299X20000367a.pdf/from\\_diversity\\_to\\_coordination\\_a\\_european\\_approach\\_to\\_covid19.pdf](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/ABEB13A16B52DF580CDAB17162426E1B/S1867299X20000367a.pdf/from_diversity_to_coordination_a_european_approach_to_covid19.pdf). Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/marco-2012-pdf/10182-14-pacto-enfrentamento-violencia-contra-mulheres/file>. Acesso em: 30 jul. 2022.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Horizonte, 2013. p. 55-80.

PEREIRA, Analúcia Danileviez. Apartheid: apogeu e crise do regime racista na África do Sul (1948-1994). In: MACEDO, J. R. (org.). **Desvendando a história da África**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

PIMENTEL, Silvia. **Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher**. São Paulo: PUCSP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em 23 mai. 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Revista de Sociologia Política**, v.18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. **Pensamento Plural**, v. 09, n. 17, julho/dezembro 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/index>. Acesso em 29 jun. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTA FÉ. Kellyane do Amaral; SILVA, Davi Serqueira da; CUNHA, Lucia de Fátima. O papel da escola no combate à violência contra a mulher. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 7., Online, 2021. **Anais...** Editora Realize, 2021. Disponível em:

[https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2021/TRABALHO\\_EV150\\_MD1\\_SA1\\_07\\_ID9511\\_05112021190703.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2021/TRABALHO_EV150_MD1_SA1_07_ID9511_05112021190703.pdf). Acesso em: 12 jan. 2023.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (Org.). **Políticas públicas**. Coletânea. Vol. 1, ENAP, 2006.

SILVA, José Fernando Siqueira da; CARMO, Onilda Alves do. Sociabilidade Burguesa, Violência e Serviço Social. IN: LEWGOY, Alzira et al. (org.). **Sociabilidade Burguesa e Serviço Social**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013.

SIQUEIRA, Camila Alves; ROCHA, Ellen Sue Soares. Violência psicológica contra mulher: uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno. In: **Revista Artigos Científicos (INMES)**, Macapá-AP, v. 2, n. 1, p. 12-23, 2019. Disponível em: <https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/107/63>. Acesso em 03 out. 2022.

SIQUEIRA, Wilson. **Entra em vigor a lei que cria semana escolar de combate à violência contra a mulher**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/771714-entra-em-vigor-a-lei-que-cria-semana-escolar-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; LAMARÃO NETO, Homero. Violência (estrutural) e criminalidade patrimonial. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 25016-25033, feb./mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Lei “Maria da Penha”: a proteção da mulher contra a violência**: quando, como e onde procurar seus direitos. Coordenação do Grupo Interinstitucional de Trabalho e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar. Belém: 2010.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Putting the brakes on COVID-19: Safeguarding the health and rights of women and girls**. United Nations: United Nations Population Fund, 2020. Disponível em: <https://www.unfpa.org/news/putting-brakes-covid-19-safeguarding-health-and-rights-women-and-girls>. Acesso em: 31 jul. 2020.

VIEIRA, Monique Soares; COSTA, Renata Gomes; OLIVEIRA, Simone Barros. A violência estrutural no Brasil: Um debate necessário. In: SEMINÁRIO ON-LINE DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES, 1., Online, 2020. **Anais...** 2021. Disponível em: <https://www.doity.com.br/anais/iseminarioonlinedeestudosinterdisciplinares/trabalho/143121>. Acesso em: 03 jul. 2022.

WALBY, Silvia. From private to public patriarchy. In: WALBY, Silvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Mental Health Determinants and Populations Team. Women's mental health: an evidence based review.** World Health Organization, 2000. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/66539>. Acesso em: 03 jul. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19.** 11 March 2020. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---29-june-2020>. Acesso em: 26 jul. 2020.

XAVIER, Rafael Ricardo. **Feminicídio: análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.